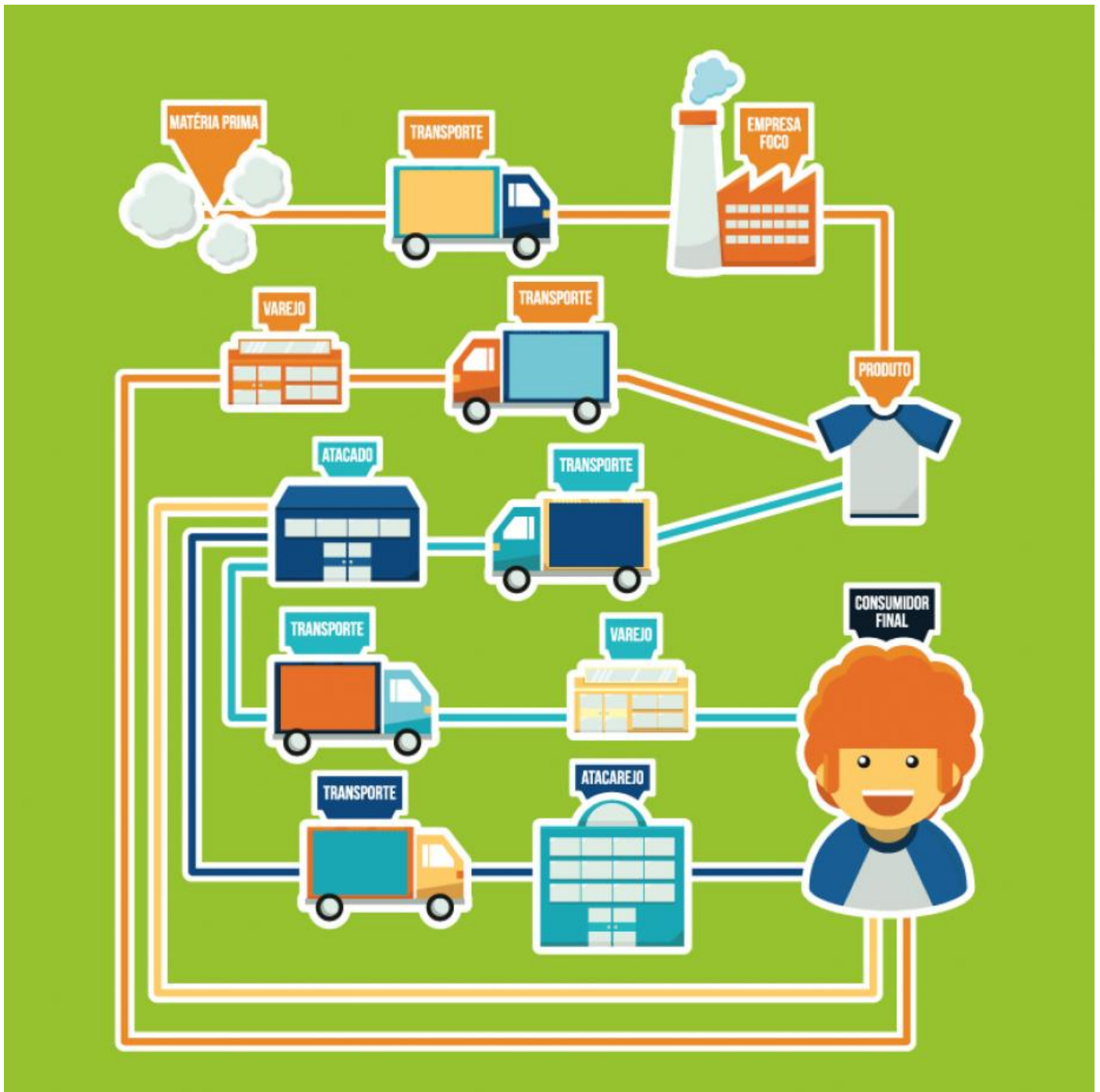


ENTRAVES BUROCRÁTICOS, LEGAIS E INFRALEGAIS DA CADEIA DE ABASTECIMENTO



ÍNDICE

1. TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO LEGISLATIVO

- 1.1. Contratos de Distribuição
- 1.2. Medicamentos Isentos de Prescrição
- 1.3. Reforma da legislação vigente do Representante Comercial
- 1.4. Enquadramento do Representante Comercial no Anexo 3 do Simples Nacional
- 1.5. Rampa Suave: transição do Simples Nacional para o Lucro Presumido sem afetar as micro e pequenas empresas
- 1.6. Adicional de Periculosidade para Motociclistas
- 1.7. Menor Aprendiz: Cotas
- 1.8. Marco Regulatório de Transporte de Cargas
- 1.9. Vale refeição a ser pago em moeda corrente
- 1.10. Tabela de Frete Mínimo
- 1.11. Jornada dos Motoristas
- 1.12. Extinção das Anuidades dos Conselhos de Classe
- 1.13. CIPA
- 1.14. PCD's
- 1.15. Não incidência de PIS /COFINS sobre ICMS-ST na venda de mercadorias ou possibilidade de crédito na aquisição pelo substituído
- 1.16. Exclusão do ICMS-ST para empresas optantes pelo Simples Nacional
- 1.17. Redução de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias
- 1.18. Manutenção da isenção no pagamento de dividendos
- 1.19. Reforma Tributária
- 1.20. Prêmios pagos a vendedores - flexibilização

2. TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO EXECUTIVO

- 2.1. Não Incidência de IPI na revenda de mercadoria importada
- 2.2. PIS e COFINS sobre a bonificação em mercadorias e em dinheiro
- 2.3. Financiamento de equipamentos para atacadistas e distribuidores via BNDES
- 2.4. Crédito de PIS e COFINS sobre insumos aproveitados por atacadistas e distribuidores
- 2.5. Cadastro de operação de transporte e obtenção do CIOT
- 2.6. Licença Ambiental: aplicação somente na matriz

- 2.7. Obrigatoriedade de inscrição e pagamento no cadastro técnico federal e pagamento de taxa de controle e fiscalização (TCFA) para o Comércio
- 2.8. Desnecessidade de transporte em cofre de carga de embalagem de 20 litros ou 20 quilos
- 2.9. Restrição a aplicação de infrações somente ao expedidor
- 2.10. Isenção com relação as obrigações acessórias para mercadorias de embalagem de 20 litros ou 20 quilos
- 2.11. Consulta Anvisa – certificação da operação de distribuição e armazenagem
- 2.12. Categoria diferenciada – trabalhadores na movimentação de mercadorias
- 2.13. Inclusão do RCS nas atividades permitidas ao MEI

3. O RELEVANTE PAPEL DO ESTADO NAS EMPRESAS DO SETOR DO ABASTECIMENTO

- 3.1. Vigilância Sanitária
- 3.2. Alvará de Funcionamento
- 3.3. AVCB – Corpo de Bombeiros
- 3.4. Procedimentos de marcas e patentes perante o INPI
- 3.5. Venda de alimentos em farmácias
- 3.6. Liberdade econômica

TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO LEGISLATIVO

1 - CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Os contratos de distribuição atualmente estão sujeitos à regra geral disposta no capítulo XII do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002. Por se tratar de regra geral, os dispositivos inseridos no diploma civilista vigente não são – nem jamais tiveram a pretensão de ser – exaustivos no sentido de albergar as particularidades inerentes ao contrato de distribuição.

A ausência de regulamentação específica sobre o tema causa embates judiciais e, conseqüentemente, ações de indenização que tomam grandes proporções. A aprovação do projeto de lei proposto visa regular e trazer segurança jurídica e econômica às partes contratantes, ou seja, a indústria e o agente de distribuição.

Um exemplo bem-sucedido de regulamentação específica é a Lei Ferrari (Lei 6.729/79), que permitiu o convívio equilibrado e harmonioso entre os agentes econômicos envolvidos na distribuição de veículos automotores.

A experiência já permitiu concluir que, em razão da complexidade do contrato de distribuição, são extremamente corriqueiros os embates judiciais onde se discutem direitos e deveres inerentes às relações contratuais de distribuição.

À vista disto, a distribuição de produtos não é mera atividade econômica que trata tão somente da busca pela lucratividade, mais que isto, ela possui função social pungente, uma vez que favorece o combate à fome e permite a acessibilidade a produtos essenciais

Assim, com o objetivo de conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes do contrato de distribuição, o Projeto de Lei de Distribuição a ser apresentado deverá, essencialmente, regulamentar:

- ✓ os aspectos essenciais que deverão estar presentes no contrato de distribuição;
- ✓ as obrigações básicas de cada uma das partes (sem prejuízo das avençadas no contrato);
- ✓ as vedações existentes a cada uma das partes;
- ✓ o prazo mínimo do contrato; e
- ✓ as formas e efeitos da extinção do contrato.

PROPOSTA: Apresentação do Projeto de Lei 1489/2019

2 - MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO (MIP)

Em muitos países (Estados Unidos, Canadá, Japão e boa parte da Europa), a venda de MIPs é liberada no varejo comum, pois os governos compreendem os benefícios dessa medida, dado que são medicamentos anódinos ou isentos de prescrição médica que, de acordo com a regulamentação atual brasileira, podem ser comercializados exclusivamente por farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes e dispensários de medicamentos

Entretanto, a rede de distribuição de medicamentos no varejo tem baixa capilaridade, principalmente nos municípios que concentram população de menor renda e naqueles situados em regiões afastadas dos grandes centros urbanos.

Possibilitar o comércio de medicamentos isentos de prescrição médica em quaisquer estabelecimentos comerciais terá o condão de fazer com tais medicamentos cheguem a estas localidades, atendendo a necessidade dos consumidores e oferecendo-lhes maior comodidade.

O mérito da presente proposição é tornar legal uma prática recorrente, sem que seja oferecido risco à população satisfazendo a necessidade da população consumidora, que tem direito ao acesso a medicamentos cujo consumo é comum e isento de prescrição médica.

Atualmente, a venda de medicamentos isentos de prescrição médica é feita exclusivamente em farmácias e drogarias, estabelecimentos estes que, hoje, representam, cerca de 60 mil pontos de venda, quantidade insuficiente que não consegue atender toda a população brasileira.

Diante desta realidade, a emenda ao projeto de lei tem como objetivo ampliar a quantidade de estabelecimentos autorizados a vender MIPs, por meio da permissão legal da comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em pontos de venda como minimercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência, *drugstores* e estabelecimentos similares.

Assim, com o objetivo de conferir não só a ampliação do acesso complementar da sociedade ao MIP, como também possibilitar o crescimento dos micro e pequenos estabelecimentos, agregando valor ao seu negócio, gerando mais empregos e recolhendo mais impostos, a Emenda ao Projeto de Lei de a ser apresentado propõe nova redação ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, nos seguintes termos:

Art. 6º.

Parágrafo único. A dispensação de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, é permitida em qualquer estabelecimento comercial, bem como, em estabelecimentos hoteleiros e similares para atendimento de seus usuários, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (NR)."

Contudo, além da redação proposta no Projeto em referência, alguns outros ajustes são necessários para possibilitar a venda dos medicamentos isentos de prescrição em estabelecimentos diversos.

Inicialmente, propõe-se a alteração na redação do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 5.991/73, que passaria à seguinte redação:

Art. 4º - Para efeito desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza e cujo tamanho, para efeitos desta lei, inclua os micro e pequenos estabelecimento com a partir de 1 (um) caixa.

Ainda, faz-se necessária a inclusão dos incisos XXI e XXII no mesmo art. 4º da Lei nº 5.991/73, cuja redação segue:

Art. 4º

XXI – Pontos de consumo – estabelecimentos em que os produtos, em especial gêneros alimentícios, são adquiridos e consumidos no mesmo local, incluindo hotéis, lanchonetes, restaurantes e similares.

XXII – Medicamento Isento de Prescrição - são os medicamentos que podem ser dispensados sem exigência de prescrição médica, conforme indicado por ato regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Complementarmente, entende-se necessária a inclusão de um parágrafo terceiro ao art. 5º da Lei nº 5.991/1973 para fazer constar expressamente a possibilidade de os medicamentos isentos de prescrição médica serem comercializados pontos de venda diversos, com a seguinte redação:

Art. 5º

§3º - O comércio de medicamentos isentos de prescrição médica será extensivo a supermercados, armazéns e empórios, lojas de conveniência e “drugstores” e pontos de consumo, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (NR)

É de se ressaltar que os medicamentos isentos de prescrição médica divergem substancialmente dos medicamentos normais, sendo que a própria ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 98 de 2016 e da Instrução Normativa n.º 11 de 2016, estabeleceu critérios e listou quais medicamentos podem ser enquadrados nesse conceito. Em vista disso, propõe-se a inclusão do art. 8-A na Lei n.º 9.782/1999, nos seguintes termos:

Art. 8-A.

Não se aplica à distribuição, ao transporte e ao comércio de Medicamentos Isentos de Prescrição, nos termos da regulamentação específica, as disposições legais e regulamentares destinadas aos medicamentos em geral.

§1º Para os fins deste artigo, é vedada a imposição de responsável técnico para as atividades de distribuição, transporte e comércio de Medicamentos Isentos de Prescrição.

§2º O fracionamento dos Medicamentos Isentos de Prescrição poderá ser realizado pelo distribuidor, transportador ou comerciante, desde que mantida a embalagem original de acondicionamento, conforme indicado por ato regulamentar da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (como, por exemplo, cartela de comprimidos, blíster, vasilhame, garrafa, frasco, etc).

§3º Fica vedada a imposição de obrigações acessórias adicionais, autorizações diferenciadas, condições especiais ou adicionais para a atividade de transporte, armazenamento, guarda ou comércio de Medicamentos Isentos de Prescrição quando estiverem com as respectivas embalagens adequadas de acordo com as disposições regulamentares do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§4º Fica revogada qualquer disposição legal ou regulamentar em contrário ao que dispõe este artigo a partir da data de início de vigência desta lei.

Necessário se faz, ainda, a inclusão de parágrafo único no art. 53 da Lei nº 6.360/1976, para excluir a necessidade de responsável técnico no caso de distribuição, transporte e comércio de Produtos Isentos de Prescrição:

Art. 53

As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica no caso de estabelecimentos que promovam o comércio de Medicamentos Isentos de Prescrição.

É de se notar que foram sugeridas a inclusão ou alteração de redações que se limitam ao ideal do presente projeto de lei, que se consubstancia em ampliar o acesso da população aos medicamentos isentos de prescrição médica através de sua comercialização no maior número de estabelecimentos possível, inclusive permitindo que a população de cidades que não possuam farmácias, drogarias, postos de medicamento e unidades volante ou dispensários de medicamentos, ou que os tenha em quantidade insuficiente para suprir a necessidade da região, possa ter fácil acesso aos medicamentos em supermercados, empórios, lojas de conveniência, “drugstores”, pontos de consumo e outros estabelecimentos desta natureza.

Além da abrangência do acesso aos medicamentos isentos de prescrição médica pela sociedade, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país, a presente medida reveste-se de um viés social e econômico, na medida em que acarreta incremento de vendas para micro e pequenos estabelecimentos, agregando valor ao seu negócio e gerando mais empregos, e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação tributária.

PROPOSTA: Apresentação da Emenda ao Projeto de Lei 3589/2019

3 – REFORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE DO REPRESENTANTE COMERCIAL

Nos últimos anos, houve grande avanço na flexibilização das regras incidentes sobre as relações de trabalho, como a reforma trabalhista, o novo regramento para a terceirização de atividades, dentre outras.

A legislação dos representantes comerciais, contudo, não acompanhou esta evolução, não tendo, neste ponto, qualquer modificação desde sua edição em 1965. Permanece a insegurança jurídica no que refere à caracterização de vínculo empregatício do representante comercial em determinadas circunstâncias

A lei, que regula a atividade do representante comercial vigente há mais de 50 anos, precisa ser atualizada para, principalmente, dar segurança jurídica aos empresários no que refere à caracterização de vínculo empregatício do representante comercial em determinadas circunstâncias.

De modo a conferir maior proteção ao vínculo contratual entre representado e representante comercial, verificou-se a necessidade de alteração constante na lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Assim, com o objetivo de afastar a insegurança jurídica no que refere à caracterização de vínculo empregatício do representante comercial em determinadas circunstâncias, a proposta deverá, essencialmente, regulamentar:

- ✓ A autonomia do representante comercial no exercício das suas funções, proporcionando maior segurança jurídica no afastamento de possível vínculo empregatício na exigência de algumas obrigações, tais como participação em treinamentos, uso de equipamentos em comodato, dentre outros;
- ✓ Limitar a base de cálculo da indenização devida ao representante comercial aos últimos 5 (cinco) anos de representação;
- ✓ Conceder ao representante o prazo de 2 (dois) anos para exercício do direito de ação;
- ✓ A revisão da tributação da categoria dos representantes comerciais, para enquadrar no Anexo III do Simples Nacional.
- ✓ As declarações que o representante comercial realize junto ao Fisco terá validade como prova de inexistência de vínculo de emprego. Isto porque, o representante comercial se enquadra como tal perante o fisco, inclusive com benefícios fiscais e previdenciários e, posteriormente, por sua conveniência busca o reconhecimento do vínculo de emprego, ou seja contrariando a declaração – confissão da sua qualidade de representante comercial, sem que sofra qualquer prejuízo e nem mesmo tenha necessidade de buscar a nulidade nos órgãos tal situação.

Diante do exposto, sugere-se a revisão da Lei 4886/65, para que passe a vigorar com a seguinte e nova redação:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição durante os últimos cinco anos do tempo em que exerceu a representação.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, a:

a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;

b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.;

c) participar dos treinamentos oferecidos pela representada;

d) comparecer às reuniões previamente agendadas, pela representada, que custeará as despesas decorrentes da necessária locomoção e hospedagem, salvo aqueles representantes que residirem na mesma cidade em que ocorrerem as reuniões;

e) cumprir as metas contratualmente estabelecidas, especialmente aquelas que dizem respeito a visitas e atendimento a zona ou clientes;

f) zelar pelos equipamentos que lhe forem cedidos em regime de comodato, necessários ao exercício da atividade, bem como das instalações do representado, quando este disponibilizar estrutura física para o exercício parcial da atividade de representação comercial.

Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fé entre os contratantes.”

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º REVOGADO

§ 6º (Vetado).

§ 7º REVOGADO

Art. 32-A. Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 (um doze avos) do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização prevista na alínea “j” do art. 27.

Art. 37. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados. Poderá também reter essas comissões para ressarcimento das parcelas pagas na forma do art. 32.A, sem prejuízo do direito de ação para reaver o montante faltante, se as comissões retidas para tanto não bastarem.

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único – O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea “j” do art. 27 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 47. A Declaração do Representante comercial perante a Receita Federal e Fisco Municipal para recolhimento dos tributos correspondentes, tem validade como prova em processo trabalhista, para demonstrar a não existência de vínculo empregatício entre o mesmo e a Representada.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 3º Ficam assegurados os direitos à indenização pela rescisão contratual sem justa causa do representante comercial já adquiridos na forma da legislação anterior à data da publicação dessa Lei.

Art. 4º Em relação aos contratos em vigor na data da publicação desta lei, faculta-se ao representado promover o depósito retroativo, no todo ou em parte, das parcelas de que a alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 32 da mesma Lei.

§1º Para o exercício da faculdade de que trata o caput, o representado deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência dessa lei, notificar por escrito o representante para que indique, no prazo de trinta dias, conta bancária ou meio hábil para depósito das parcelas pelo interessado.

§2º As parcelas depositadas na forma do § 2º deste artigo não terão periodicidade superior a 3 (três) meses nem serão inferiores a 1/12 (um doze avos) das comissões a que se referem, depois de corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§3º A mora do representante ou a recusa na indicação de meio hábil para depósito das parcelas de que trata esse artigo enseja ao representado a faculdade de promover o pagamento em consignação, na forma da legislação em vigor.

PROPOSTA: Apresentação do Projeto de Lei 5761/2019 (alteração na lei nº 4.886/65)

4 – ENQUADRAMENTO DO REPRESENTANTE COMERCIAL NO ANEXO 3 DO SIMPLES NACIONAL

É oportuna a revisão da tributação da categoria dos representantes comerciais, que atualmente está enquadrada no Anexo V do Simples Nacional, onde a carga tributária pode ser até superior em relação ao lucro presumido.

A redução da carga tributária, mediante a alteração para o Anexo III, já aplicável a outras atividades de intermediação, certamente, trará impacto positivo para toda a cadeia produtiva, beneficiando não apenas uma categoria específica, mas reduzindo, efetivamente, a carga de impostos sobre grande conjunto de produtos.

Ainda, nos termos da fundamentação, sugere-se a propositura de Projeto de Lei Complementar que possibilite o enquadramento das atividades do representante comercial no Anexo III do Simples. A seguir, expomos um exemplo da diferença que isso representará:

	PJ SIMPLES NACIONAL - Anexo III	PJ SIMPLES NACIONAL - Anexo V
REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL		
RECEITA BRUTA	20.000,00	20.000,00
SIMPLES NACIONAL	1.460,00	3.225,00
CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	7,30%	16,13%
REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO REPRESENTANTE	18.540,00	16.775,00

Além disso, sugere-se o enquadramento do RCA

PROPOSTA: Apresentação do Projeto de Lei 5/2015 (enquadramento da atividade do RCA no Anexo 3 do Simples Nacional)

5 – RAMPA SUAVE: TRANSIÇÃO DO SIMPLES NACIONAL PARA O LUCRO PRESUMIDO SEM AFETAR AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A crise econômico-financeira que ainda perdura no Brasil tem afetado diretamente o empresariado brasileiro, em especial microempresas e empresas de pequeno porte.

No modelo do Simples Nacional vigente o empresário tem seu crescimento desestimulado, diante de restrições impostas pelos mecanismos de progressividade e transição do Simples Nacional para outros regimes tributários, especialmente o lucro presumido.

O Simples Nacional, por meio de seus Anexos, institui alíquotas baseadas na receita das empresas ali enquadradas. Ocorre que, muitas vezes, o contribuinte ultrapassa valor ínfimo dos patamares previstos na legislação, o que acaba por onerá-lo demasiadamente, visto que a alíquota deste novo patamar passa a incidir sobre todo o valor de sua receita

Considerando o atual contexto socioeconômico brasileiro, a sugestão é a aplicação progressiva destas alíquotas somente sobre o valor que ultrapassar aquele patamar.

Assim, com o objetivo de afastar a oneração que, muitas vezes, pesa sobre as empresas brasileiras, a proposta deverá, essencialmente, regulamentar:

- ✓ A revisão das Tabelas do Simples Nacional com ampliação das faixas de tributação propiciariam às microempresas e empresas de pequeno porte uma transição mais suave proporcionalmente ao seu faturamento.

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

I – no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.

Art. 19.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Art. 79-E.

A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2019 que durante o ano-calendário de 2019 auferir receita bruta total anual entre R\$ 10.500.000,01 (dez milhões e quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) continuará

automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

PROPOSTA: Apresentação de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar de 123/2006

6 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTAS

A inclusão da atividade de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, causando insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia.

A portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o adicional de periculosidade para motociclistas, concedendo aos trabalhadores o direito de receber 30% sobre o salário básico (súmula 191 TST) não faz distinção entre quem usa a moto para se locomover e quem a utiliza como instrumento de trabalho.

Ressalta-se que o escopo da referida portaria, inicialmente, era proteger os mototaxistas, motoboys e motofretistas, mas diante da redação dada ao §4º do artigo 193 da CLT ficará, muito provavelmente, a cargo do Judiciário a delimitação das categorias abrangidas.

Como se trata de uma alteração legislativa recente é difícil assegurar com precisão quem seriam os trabalhadores protegidos, contudo, entendemos que os vendedores externos e os representantes comerciais não se enquadrariam nessa categoria, uma vez que poderiam trabalhar utilizando automóveis e não necessariamente motocicletas.

Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade

A nosso ver, a redação do artigo peca por possibilitar uma interpretação muito ampla das atividades que estariam abarcadas no §4º do art. 193 da CLT. Ao utilizar a expressão “ com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento do trabalhador” abre-se margem para que empregados, cuja atividade não esteja ligada intimamente ao uso de motocicletas recebam tal adicional.

Por exemplo, com base na redação proposta, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Do mesmo modo, um empregado que se desloque de moto de uma planta fabril muito extensa, para ir de uma área da fábrica para outra, também estaria enquadrado na hipótese em tela.

Sendo assim, é evidente que não exerce atividade perigosa os que apenas se deslocam durante o expediente usando uma motocicleta. Portanto, não é devido o adicional de periculosidade nesse caso.

Assim, o objetivo da presente proposta é:

- ✓ A alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), qual seja:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por

sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, são consideradas perigosas.

PROPOSTA – Apresentação de Emenda a Medida Provisória 905/2019.

7 – MENOR APRENDIZ: COTAS

As empresas, com pelo menos 7 empregados, legalmente, têm a obrigação legal de preencher a cota de contratação de aprendizes, com idade entre 14 e 24 anos, inscritos em programa de aprendizagem, equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429 da CLT), sob pena de autuações e aplicações de multas.

Entretanto, busca-se haja a exclusão da base de cálculo de profissões como motoristas, ajudantes de entrega, empilhadores, operadores de câmara frias e outras, que por sua natureza, exijam formação técnica específica ou de algum modo comprometa a formação do adolescente.

Outro ponto que deve ser alterado é que seja a quantidade de empregados apurada por empresa e não por estabelecimento, pois da forma como atualmente praticada, há um aumento da quantidade de aprendizes que devem ser contratados pela iniciativa privada, o que a depender do poder financeiro do empregador, pode obriga-lo a deixar de contratar profissionais ou mesmo ter de dispensar algum empregado (muitas vezes pais de família), por não ter orçamento suficiente para a contratação de ambos, o que fere seu poder protestativo e principalmente a função social do trabalho.

Assim, com o objetivo de afastar a dificuldade no preenchimento de cotas de contratação de aprendizes, a proposta deverá, essencialmente, regulamentar:

- ✓ A exclusão da base de cálculo de profissões como motoristas, ajudantes de entrega, operadores de máquinas, dentre outros; e
- ✓ A exigência legal de contratação de aprendizes seja apurada por empresa e não por estabelecimento.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do art. 428- A:

Art. 428- A - É igualmente considerado formação técnico-profissional os programas de cunho prático desenvolvidos pela empresa contratante, com vistas desenvolver projetos de empreendedorismo e inovação do menor-aprendiz (NR).

I - considerar-se-á programas práticos as atividades de tutoria ou incubação, que visam oferecer todo suporte técnico necessário para que o menor aprendiz possa aprender as ferramentas necessárias para desenvolvimento do próprio negócio, ou para solução de um problema específico da empresa. II – as atividades desenvolvidas pelo menor aprendiz, no âmbito destes programas, devem contribuir diretamente para aumento e produtividade da empresa contratante.

III - estes programas podem ser desenvolvidos em parceria com Serviços Nacionais de Aprendizagem e demais entidades qualificadas nesta modalidade de formação.

IV – compete a empresa determinar como será distribuída a carga-horária prevista, no art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do menor- aprendiz que participar deste programa.

Art. 2º - O art. 429 sofre alteração no seu caput para substituir 'por estabelecimento' para 'por empresa' e passa a vigorar acrescido do § 4º

Art. 429 – Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no

máximo, dos trabalhadores existentes por empresa, cujas funções demandem formação profissional.

§ 4º - nos casos descritos no art. 428- A, ficará o empreendedor isento de cumprir a cota prevista no caput deste artigo na mesma proporção de beneficiários do programa de tutoria ou incubação.

Art. 3º O art. 428, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 3º O contrato de aprendizagem será estipulado pelo período de formação técnico-profissional, podendo se estender por até 1 (ano) após a conclusão do curso, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 4º O art. 428 passa a vigorar acrescido de parágrafo único

Parágrafo Único: as atividades do aprendiz menor poderão ser realizadas em áreas de produção industrial, desde que não sejam em local insalubre ou perigoso, observando as regras do art. 425 da CLT.

Art. 5º O art. 429 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

I – as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II – as funções caracterizadas como de cargo de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do Art. 62 da CLT;

III – os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os aprendizes já contratados;

V – os trabalhadores terceirizados;

VI – funções objeto de contrato por prazo determinado, cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;

VII – funções em ambientes de trabalho previstos nas portarias 20/2001 e 04/2002;

e
VIII – atividades desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente.

§4º Deverão ser excluídos da base de cálculo os CBO's relativos a motoristas, ajudantes de entrega, empilhadores, operadores de câmaras frias, e outras profissões, que por sua natureza, exijam formação técnica específica ou de algum modo comprometa a formação do adolescente.

Art. 6º O caput do art. 433 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista nos § 3º, § 5º do art. 428 desta Consolidação ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

PROPOSTA: Apresentação de Emenda ao Projeto de Lei nº 5.339/2019

8 – MARCO REGULATÓRIO DE TRANSPORTE DE CARGAS

A ausência de regulamentação efetiva deste tema e os constantes roubos de cargas têm onerado excessivamente o custo do setor atacadista e distribuidor com o transporte de cargas.

A inclusão das propostas a seguir no Marco Regulatório de Transportes representa um passo muito importante para a adequação dos dispositivos legais à realidade operacional do país. Desta forma corrige-se o erro praticado atualmente e viabiliza o fornecimento de produtos de necessidade básica para o cenário nacional.

Trata-se de produtos que embora enquadrados como perigosos para o transporte, encontram-se em concentrações muito diluídas da matéria-prima utilizada em sua fabricação, ocasionando conseqüentemente a redução dos riscos oferecidos. Além disto, são transportados fracionados em suas embalagens originais devidamente embalados pelos seus fabricantes.

Sabidamente, o Regulamento de Transportes Terrestres de Produtos Perigosos já reconhece que estes produtos oferecem, em geral, riscos menores que os transportados em grandes quantidades e os dispensou do cumprimento de algumas disposições. No entanto, este tratamento é abordado de uma forma mais geral, estabelece uma quantidade restrita de 2000 Kg como limite permitido para aplicação das isenções que não condiz com a realidade das cargas contidas nos veículos atualmente.

Além disto, ao relacionar os produtos para o enquadramento restringe o mix comercializado pelo setor atacadista e distribuidor de produtos industrializados, tornando inviável sua aplicação. Desta forma, o setor tão representativo na retomada do crescimento do país permanece amargando em entraves.

Diante disso, a regulamentação é necessária tanto para reduzir o custo do serviço quanto para torná-lo mais seguro.

O projeto de lei, portanto, deverá abranger: transporte de cargas perigosas; determinação de responsabilidades para o transportador de carga; segurança dos trabalhadores; ampliação da cobertura do seguro de carga; e punição mais rigorosa para os crimes de roubo e receptação de cargas.

Os fabricantes de produtos perigosos possuem responsabilidades estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento com exigências para fabricação e ensaios para as embalagens que serão utilizadas em seus produtos, as quais contemplam os riscos específicos de cada classe, bem como suas dimensões. Portanto, trata-se de embalagens seguras para o transporte que permanecem fechadas ou lacradas na fabricação.

O expedidor que transporta os produtos perigosos comercializados com frota própria é penalizado duplamente pela mesma infração, por expedir e por transportar embora seja a mesma pessoa jurídica, situação que não ocorre em nenhum outro caso

Diante destes vários entraves operacionais, entendemos que a proposta de alterações nos dispositivos legais abarcados nesta problemática, visa corrigir as arbitrariedades aplicadas a estas empresas que movimentam itens de suma importância para o mercado nacional, quais sejam:

- ✓ Considerar a etapa anterior da venda ao varejo. Isto é, o processo logístico de distribuição destes mesmos produtos;
- ✓ limitar a carregamentos de até 2000 kg em peso bruto total de produtos restringe consideravelmente sua aplicação inviabiliza a utilização das isenções;
- ✓ atribuir as infrações nos transportes realizados por frota própria para o expedidor;
- ✓ isentar a segregação em cofres de carga para os produtos perigosos em embalagens de até 20 litros fechadas ou lacradas na fabricação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Seção I

Disposições Gerais sobre o Transporte de Produtos Perigosos

Art 55. Sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto, o transporte rodoviário de produtos perigosos rege-se pelos artigos deste Capítulo, pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil e pelo disposto em regulamento da ANTT.

Parágrafo único: Estão dispensados das exigências de que trata o caput, os transportes de produtos perigosos, em recipientes de até 20 litros para os líquidos e 20 Kg para os sólidos, fechados ou lacrados de fabricação, para venda no comércio varejista e distribuição atacadista.

PROPOSTA: Apresentação de Projeto de Lei nºs 1428/1999 e 75/2018.

9 – VALE REFEIÇÃO A SER PAGO EM MOEDA CORRENTE

O Projeto de Lei 1314/20 permite que o vale refeição (ou alimentação) possa ser pago em moeda corrente durante o surto da Covid-19.

Esta proposição dará ao empresário a garantia de que, caso opte pelo pagamento em pecúnia do vale-alimentação/refeição, será isento das contribuições previdenciárias obtendo os mesmos benefícios fiscais de quando efetua o pagamento através de tíquetes ou créditos em cartões.

O pagamento do auxílio alimentação direto na conta do trabalhador dará, especialmente diante desta crise, maior liberdade para que consiga adequar seu orçamento conforme suas necessidades, o que trará, conseqüentemente, liquidez ao mercado consumidor ampliando as opções de compra.

Ao mesmo tempo, há necessidade de limitar a cobrança de taxas de intermediação das empresas de moeda eletrônica que administram o fornecimento de cartões de benefícios no setor de alimentos e refeições. Independentemente do tipo da máquina de cartão escolhida pelo lojista, as taxas cobradas por transação são diferentes e determinadas pelas operadoras.

É sabido no mercado que algumas destas empresas cobram taxas de 10% ou mais dos estabelecimentos comerciais para que possam usar sua bandeira, tornando insuportável aos micros e pequenos empresários manter as vendas aceitando pagamento com os cartões de vale-refeição ou vale-alimentação.

O referido Projeto de lei dispõe sobre o pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, limita as empresas emissoras de cartão vale-alimentação e vale-refeição a cobrança de taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda a ser retida dos estabelecimentos comerciais credenciados e dá outras providencias, em virtude dos efeitos econômicos gerados pela pandemia do coronavírus (covid-19), senão vejamos:

Art. 1º Os empregadores poderão pagar o auxílio alimentação em pecúnia, juntamente com o pagamento do salário.

§ 1º O pagamento em pecúnia do auxílio alimentação não terá caráter salarial, portanto não incidirá na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos.

§ 2º A forma de pagamento prevista no caput deste artigo poderá ser inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Art. 2º As empresas emissoras de moeda eletrônica que administram o fornecimento de cartões de benefícios (notadamente no setor de alimentos e refeições) estarão limitadas a cobrar taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda aos estabelecimentos comerciais pertencentes à rede credenciada.

Parágrafo único. A limitação prevista no caput deste artigo terá validade de um ano.

A ABAD apoia referido projeto não somente durante o período de pandemia, mas sim sua continuidade nas relações das empresas com seus colaboradores, trazendo mais competitividade a este mercado de tickets alimentação.

PROPOSTA: Aprovação do PL 1314/20

10 – TABELA DE FRETE MÍNIMO

No início de maio de 2018 aconteceu a “*Greve dos Caminhoneiros*”, sendo que dentre os objetivos do referido movimento se pautou a exigência por uma tabela de preços mínimos de frete.

Em decorrência da situação, o Poder Executivo editou a MP 832/18, a qual instituiu a “*Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*”, determinando que a ANTT providenciasse a elaboração da dita “Tabela de Preços Mínimos de Frete”.

Assim, tão logo instituída a MP 832/18, no dia 30 de maio de 2018, a ANTT por meio da resolução 5820/18, editou a “Tabela de Preços Mínimos do Frete”, a qual restou revogada dias após, permanecendo vigente a anteriormente publicada, ou seja, convalidando o ato contido na resolução 5.820/18.

Após o período e trâmite legal, entre propostas de emenda e veto, o Poder Executivo editou a lei 13.703/18, a qual converteu a medida provisória 832/18 em lei.

A legislação é clara ao dispor condições para a validade da “*Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*”, principalmente no que se refere ao disposto no art. 5º da lei 13.703/18, o qual dispôs acerca do método que deverá ser utilizado para a elaboração da Tabela dos Preços Mínimos de Frete, qual seja:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

Por sua vez, em 4 de setembro de 2018, a ANTT publicou a resolução 5.827/18, contendo as informações referentes à Tabela de Preços Mínimos do Frete, tendo sido publicada uma nova, por meio da resolução 5.835/18, datada de 5 de novembro de 2018, senão vejamos:

“Art. 6º O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.”

Ocorre que nenhuma das tabelas de preços mínimos de frete elaboradas após a vigência da lei 13.703/18 estão de acordo com as normas que disciplinam o método para elaboração de dita tabela de preços mínimos de frete, porquanto não passou por “*um processo ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas*”.

Além disso, há normas internas da própria ANTT que regulamentam a necessidade de audiência pública para tomada de decisões como as tais, isto por meio da resolução 5.624/17, tendo, portanto, o referido órgão deixado de observar suas próprias normas.

Assim, resta evidente que a ANTT não observou a norma ao instituir a resolução 5.835/18, com alterações na resolução 5820/18 da ANTT, haja vista que não precedeu a atenta leitura da lei, principalmente no que se refere à realização de atos pretéritos para a estipulação da tabela de preços mínimos de frete, contrariando diretamente princípios constitucionais, tais como: da legalidade e da segurança jurídica.

Por outro lado, há expressa vedação legal para a celebração de acordos para estipulação do valor do frete em montante inferior ao estabelecido na tabela de preços mínimos do frete, nos termos do art. 4º, § 2º da lei 13.703/18.

Além do mais, para piorar a situação, a ANTT editou a resolução 5.833, de 8 de novembro de 2018, para instituir sanções ao descumprimento da tabela nacional de preços mínimos do frete.

Logo, factível que se houver qualquer diferença dos valores de frete abaixo da tabela de preços mínimos do frete, toda a cadeia do transporte rodoviário de cargas estará sujeita a eventuais penalidades, nos termos da resolução 5.833/18.

Além de todo o cenário disposto, é evidente que também há discussões acerca da constitucionalidade da MP 832/18, ao argumento de infringência a diversos princípios constitucionais, como os da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

A lei do frete é inconstitucional e totalmente contrária a segurança institucional e negocial objetivada pela nova MP da Liberdade Econômica ao beneficiar um setor da economia em detrimento de outros, em especial da indústria e comércio, onerando e comprometendo a cadeia produtiva.

A liberdade de flutuação dos preços é um dos princípios das economias liberais e no âmbito jurídico é garantida pela Constituição.

PROPOSTA: A ABAD é favorável a revogação da Lei e respectivas resoluções.

11 – JORNADA DOS MOTORISTAS

Antes da edição da Lei nº 12.619/2012, que regulamentou o exercício da profissão de motorista, persistia na Justiça do Trabalho um acalorado debate acerca da possibilidade e da obrigatoriedade de os empregadores apurarem a jornada de trabalho dos motoristas de caminhão, até porque, ao menos até então, eram considerados como trabalhadores externos e, conseqüentemente, excluídos da fiscalização de horários, nos moldes do art. 62, I, da CLT.

Contudo, após o advento da referida norma, posteriormente modificada pela Lei nº 13.103/2015, o controle e o registro da jornada de trabalho pelo empregador passaram a ser compulsórios, tanto que o art. 2º, V, “b”, desta última assim define:

“Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

[...]

V – se empregados:

[...]

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados no veículo, a critério do empregador;”

Além de ter imposto o controle e o registro dos horários em que prestados os serviços, ainda definiu, nos termos do art. 235, *caput*, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.103/2015), que “A jornada de trabalho diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias”.

Como se não bastasse, o art. 235-C, § 14º, da CLT (incluído pela Lei nº 13.103/2015) ainda responsabilizou o empregador “pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa”.

No entanto, há de se convir que as mudanças em questão oneraram desproporcionalmente o empregador, sobretudo quando inserido nos segmentos atacadista ou distribuidor. Isso porque, sobrevivendo uma eventual reclamação trabalhista, ainda que respeitadas as condições estabelecidas pela Lei nº 12.619/2012 ou pela Lei nº 13.103/2015, fatalmente correrá o risco de ser condenado ao pagamento de horas extras, seja apresentando as anotações feitas em diários de bordo, papeletas, fichas de trabalho externo ou sistemas e meios eletrônicos instalados no veículo, seja não apresentando, admitida a presunção de veracidade das alegações lançadas na petição inicial que daí adviria, inclusive no que diz respeito aos horários.

Daí se conclui que o melhor cenário, sem sombra de dúvidas, era aquele existente anteriormente à edição da legislação mencionada nos últimos parágrafos, sendo aconselhável a elaboração de Projeto de Lei para revogar os arts. 2º, V, “b”, da Lei nº 13.103/2015 e 235-C da CLT, inclusive com disposição específica para vedar a utilização de tacógrafos e/ou afins para aferição de jornada.

PROPOSTA: Projeto de Lei para revogar o arts. 2º, V, “b”, da Lei nº 13.103/2015 e 235-C da CLT

12 – EXTINÇÃO DAS ANUIDADES DOS CONSELHOS DE CLASSE

Atualmente, o relacionamento entre os sindicatos e os trabalhadores, ou mesmo entre os conselhos de classe e seus inscritos, ganhou novos contornos, principalmente após a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, que reforçou a ilegitimidade de contribuições compulsórias que não são revertidas em benefícios efetivos aos contribuintes.

O modelo de trabalho que prevalecia anteriormente, caracterizado pelo coletivismo e pela rigidez hierárquica, cedeu seu lugar para comportamentos mais flexíveis e que não impliquem no atrelamento engessado dos profissionais às corporações que os tutelem, conduzam ou fiscalizem o exercício de suas atividades. Daí o clamor por liberdade para enfrentar o mercado de trabalho altamente competitivo e autorregulador, com base no art. 5º, XIII, da CRFB.

Além disso, muitos conselhos de classe, apesar de não atuarem de maneira representativa, cobram anuidades abusivas, criando mais um obstáculo para os profissionais, já inseridos num contexto de retração do mercado de trabalho, com alta taxa de desocupação.

Não se desconhece que os conselhos profissionais têm o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal indispensável à sua admissão ao exercício profissional, cabendo-lhe também zelar pelo desempenho ético da profissão.

Apesar disso, certo é que não integram a estrutura da Administração Pública, tampouco se equiparam às autarquias integrantes da Administração Pública, visto se constituírem em entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público, às quais são aplicáveis tanto regras de direito privado quanto a legislação trabalhista.

Pelos motivos expostos, sugere-se a alteração do art. 46 da Lei nº 8.906/94, bem como dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.514/2011, tal como feito no Projeto de Lei nº 1.885/2019, de modo que a cobrança da anuidade não seja obrigatória, a exemplo da contribuição sindical, mas que fique condicionada à colheita de autorização expressa para o seu recolhimento, sem prejuízo de que os inscritos paguem os valores espontaneamente quando precisarem de certificados ou de serviços.

PROPOSTA: Aprovação do PL nº 1.885/2019

As chamadas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, doravante referidas como NR's fixam obrigações sobre medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, visando à redução de custos previdenciários, com saúde, empresariais e sociais.

Não obstante, de acordo com dados oficiais do Ministério da Economia, representado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cerca de 20% (vinte por cento) dos textos normativos não sofreram nenhuma alteração, desde que criado nos idos de 1970 e 1980.

A comentada letargia normativa propiciou a criação de um ambiente burocrático, mas ineficiente, desarticulado entre si e desarmônicos com a legislação trabalhista e previdenciária, fomentando a judicialização. Além disso, traz consigo um custo de implantação significativo e gera insegurança jurídica, admitido o caráter notadamente subjetivo de algumas das normas regulamentadoras.

Trata-se do caso da NR-5, que regulamenta a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mas nunca teve atuação efetiva na prevenção de acidentes e de doenças, servindo apenas como garantia de emprego a alguns trabalhadores.

Nem poderia ser diferente, até porque a prevenção de acidentes e doenças não deveria ser realizada por pessoas leigas, as quais passaram por um treinamento de apenas 20 (vinte) horas. Faria muito mais sentido ampliar a obrigatoriedade do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, permitindo, assim, a condução de um trabalho técnico e despido da ideologia partidária que costuma caracterizar os membros da CIPA.

Tanto se mostra verdadeiro o raciocínio construído acima que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 881/2019, comumente denominada “MP da Liberdade Econômica”, buscou alterar o art. 163 da CLT para tornar facultativa a criação de CIPA nas empresas, inclusive a dispensado naquelas que tivessem menos de 20 (vinte) empregados.

Daí o porquê de ser cabível a apresentação de Projeto de Lei para modificar o art. 163 da CLT, derrubando a obrigatoriedade da constituição de CIPA, ou, na pior das hipóteses, para revogar o art. 165 da CLT, o qual garantia a estabilidade provisória no emprego aos “cipeiros”, sem prejuízo da revogação dos itens da NR-5 que se mostrarem conflitantes.

PROPOSTA: Apresentação de Projeto de Lei para alterar ou revogar os arts. 163 e 165 da CLT e revogar parcialmente a Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5)

14 – PCD's

De acordo com o art. 93 da Lei nº 8.213/91, as empresas que mantêm em seus quadros funcionais, pelo menos, 100 (cem) empregados, são obrigadas a contratar beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, reabilitadas, fazendo-o na seguinte proporção:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%.
V - (VETADO).				(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”

Apesar disso, é certo que inúmeras empresas enfrentam sérias dificuldades para mapear o mercado de trabalho e localizar profissionais que sejam portadores de deficiência, o que se torna ainda mais complicado quando surge a necessidade de o empregador substituir, logo após a rescisão contratual, um empregado portador de deficiência por outro.

Isso porque os portadores de deficiência encontram entraves ao desenvolvimento pleno de seu potencial desde a inclusão escolar e social, o que repercute de forma negativa na sua inserção no mercado de trabalho. Por outro lado, em decorrência do baixo grau de especialização, as vagas disponíveis acabam sendo aquelas com salários menores, incentivando os portadores de deficiência a desistirem dos processos seletivos.

Indiferentes à realidade traçada acima, o Ministério Público do Trabalho não se priva de propor inúmeras ações civis públicas em casos de descumprimento das cotas legais de contratação. A atuação indiscriminada do *parquet*, que presume a ilegalidade e ignora a realidade encontrada, passa por cima de uma conjuntura marcada pela inexistência mão-de-obra qualificada ou minimamente preparada e pela falta de interessados às vagas disponibilizadas.

Como se não bastasse, de maneira recorrente, inobstante os esforços na divulgação de postos de trabalho para portadores de deficiências, as empresas não conseguem preencher o número exigido pela lei, razão pela qual se recomenda a inclusão de parágrafo no art. 93 da Lei nº 8.213/91, excluindo a responsabilidade do empregador pelo não preenchimento das cotas, caso comprovadamente demonstrado que envidou esforços para cumpri-las.

Além deste ponto, o §1º do artigo 93 da Lei 8213/91 determina que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

No entanto, busca-se a não obrigatoriedade de substituição antecipada de pessoa com deficiência, em caso de rescisão imotivada de pessoa com deficiência, no período em que houve redução do número total de funcionários na empresa, principalmente quando a empresa com o novo percentual de cota a cumprir, já estiver cumprindo.

Em que pese o artigo 17 inciso V da Lei 14020 de 06/07/2020, expressamente proíba a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência na vigência do estado de calamidade decorrente do COVID-19, para o futuro e a crise mundial, se faz necessário à alteração no artigo que trata da substituição antecipada de pessoa com deficiência, visto que muitas empresas vão reduzir o número de empregados quando cessado o estado de calamidade.

Destaca-se que o texto legal não é claro nesta hipótese que se busca adequar.

O MPT segue o entendimento de que se faz necessário a substituição antecipada de pessoa com deficiência em caso de rescisão, mesmo que a empresa esteja cumprindo a cota. Ou seja, mesmo que com a dispensa a empresa tivesse cumprindo a cota, o MPT tem adotado o posicionamento de que a empresa deve realizar a substituição do empregado com deficiente que foi demitido.

De outro lado, seguindo nessa interpretação, a fiscalização tem atuado as empresas, ante a falta de substituição antecipada, mesmo que a empresa na época demonstre a redução do quadro de funcionários. E ainda tem noticiado ao MPT que ajuízam demandas com pedidos de dano moral e o judiciário tem proferido condenações significativas.

Deste modo, buscando afastar interpretações e insegurança jurídica, a proposta deverá regulamentar :

- A ressalva de que a demissão poderá ocorrer do empregado pessoa com deficiência, sem a substituição antecipada, nos casos em que em decorrência da redução do quadro total de empregados da empresa, esta esteja cumprindo a cota com a nova base de cálculo.

Art. 93. (...)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. Fica ressalvado que no período de redução no quadro total de funcionários, a dispensa deste parágrafo poderá ocorrer, desde que a empresa esteja cumprindo o percentual da cota decorrente do novo quadro que reduziu o total de funcionários.

PROPOSTA: Apresentação de Projeto de Lei para acrescentar parágrafo no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e alterar o parágrafo 1 da referida Lei.

15 – NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE ICMS-ST NA VENDA DE MERCADORIAS OU POSSIBILIDADE DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO PELO SUBSTITUÍDO

A substituição tributária caracteriza-se pelo fato de o contribuinte substituto apurar e recolher antecipadamente o tributo incidente nas sucessivas operações, desobrigando os contribuintes subsequentes do seu recolhimento.

Muito embora o contribuinte substituto tenha essa responsabilidade, o substituído é quem efetivamente arca com o ônus econômico do tributo, visto que tal valor é comumente incluído no preço do seu fornecedor.

Atualmente, no entendimento da Receita Federal, o ICMS-ST (recolhido pela sistemática da substituição tributária) integra a base de cálculo de PIS e COFINS do substituto tributário.

Ou seja, o montante deste ICMS-ST que foi incluído no custo de aquisição das mercadorias adquiridas - e que já foi recolhido pelo fornecedor, na condição de responsável tributário – está submetido à incidência das contribuições.

Contudo, é incontestável que o ICMS-ST (substituição tributária), que é recolhido pelo fornecedor, pode ser excluído do cálculo do PIS e Cofins do substituído, uma vez que o regime de substituição tributária do ICMS não altera a natureza jurídica deste imposto e, conseqüentemente, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afeta a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

Alternativamente, ressalta-se a inexistência de óbice para que o ICMS-ST dê direito a apuração de créditos de PIS e COFINS. Isso é decorrência lógica da sistemática não cumulativa das referidas contribuições garante a apropriação dos valores a título de ICMS-ST, uma vez que o tributo recolhido na etapa anterior compõe o custo de aquisição das mercadorias, razão pela qual também deve ser considerado no cálculo dos créditos.

Sendo assim, sugere-se:

- ✓ Exclusão expressa da incidência do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e COFINS ou, alternativamente, inclusão de previsão expressa para creditamento sobre o valor do tributo estadual recolhido pelo substituto.

PROPOSTA – alteração das Leis 10.833/2006 e 10.637/2002, arts. 1º e 3º, e da Instrução Normativa 1.911/2019, arts. 27 e 169.

16 – EXCLUSÃO DO ICMS-ST PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Em geral, é vedado que as empresas optantes pelo Simples Nacional destaquem ICMS na nota fiscal. Contudo, essa regra não se aplica ao ICMS-ST, cuja nota fiscal deve conter informações sobre a base de cálculo e o destaque do ICMS-ST.

Acontece que a substituição tributária é instituto incompatível com a sistemática do Simples Nacional. Isso porque a ST se reveste de grande complexidade e de elevados custos, sendo que exigir esse cálculo e recolhimento das empresas optantes pelo Simples Nacional dificulta sobremaneira o acesso de micro e pequenas empresas (normalmente optantes pelo regime benéfico simplificado) atuem em setores econômicos que são conhecidos pelos custos da substituição tributária, que possui metodologia diversa do recolhimento de tributos do simples nacional.

Hoje em dia, o pequeno comerciante que está incluído no Simples, deve apurar os produtos que compra sujeitos a sistemática da ST e apurar seu recolhimento da alíquota dos Simples para o faturamento decorrentes de produtos não sujeitos a ST. Isto traz um efeito nocivo, pois este empresário não consegue aproveitar o benefício do Simples ao recolher o ICMS, pois apesar de sua alíquota diferenciada, ele acaba comprando produtos com alíquota cheia.

Sendo assim, sugere-se:

- ✓ Vedação da aplicação da metodologia da substituição tributária às empresas optantes pelo Simples Nacional.

PROPOSTA – alteração da Lei Complementar no 123/2006 art. 13, § 1o, inciso XIII.

17 – REDUÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A multa incidente no descumprimento de obrigações acessórias atualmente vigente é marcada pela desproporcionalidade entre a conduta praticada pelas empresas e o valor atribuído às penalidades. Tornou-se verdadeiro confisco na medida em que é muito mais alta que o próprio tributo.

Isso porque as penalidades são calculadas com relação ao valor que deixou de ser informado às autoridades, valor das operações realizadas ou, ainda pior, o valor de movimentação de estoque, gerando a desproporcionalidade em relação a conduta do contribuinte, sobrecarregando sua capacidade de pagamento.

Essa assimetria entre a base de cálculo e o resultado da infringência da norma é tão patente que os tribunais têm reduzido em mais de 90% em alguns casos, especialmente quando o contribuinte possui bons antecedentes fiscais.

Não é crível que o Fisco aplique multas de 75% (setenta e cinco por cento) a mais de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Considerando, especialmente, o princípio da proporcionalidade, o princípio do não confisco, da capacidade contributiva e a vedação à natureza arrecadatória das penalidades, é necessário que seja positivada uma norma que leve em conta a proporcionalidade entre a sanção imposta e a infração praticada.

Sendo assim, sugere-se:

- ✓ A revisão das normas atualmente vigentes que disciplinam as penalidades aplicáveis aos contribuintes em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias.

PROPOSTA – Inclusão de dispositivo na *SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações* do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), estabelecendo a obrigatoriedade de observância do princípio da proporcionalidade entre a sanção imposta e a infração praticada.

18 – MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Muito se discute no âmbito legislativo em relação à restauração da tributação dos dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios.

Acontece que a aprovação de legislação instituindo essa alteração tributária ocasionaria um impacto financeiro imediato em todas as empresas e seus sócios, que tem um viés inconstitucional claro, na medida em que caracteriza uma bitributação.

Considerando que os lucros e dividendos apurados pelas empresas já foram por elas oferecidos à tributação, uma nova incidência tributária no destinatário dos lucros oneraria sobremaneira o empresário, que já suporta o risco de negócio e altos custos de conformidade, configurando um desestímulo à atividade empresária.

PROPOSTA - O posicionamento contrário aos projetos de lei que sejam editados com vistas ao restabelecimento da tributação dos dividendos (como, por exemplo, os PLS 588/2015 e PLS 616/2015)

19 – REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária é medida que se impõe urgente com a finalidade de resolver a complexidade da atual legislação fiscal.

Dentre seus principais objetivos e mudanças devemos perseguir:

- a) A neutralidade do sistema, de forma que as empresas possam competir com igualdade, evitando assim a concorrência desleal;
- b) A simplificação da legislação, notadamente em relação ao ICMS, haja vista existirem hoje mais de 27 legislações, mais de 50 alíquotas, dentre outros pontos;
- c) Redução das obrigações acessórias, tamanha são as declarações que a empresa deve gerar ao Fisco, exigindo altos investimentos em estrutura, software e pessoal.
- d) Fim da Substituição tributária, sistemática que hoje só traz uma séria de distorções, com acúmulo de crédito, margens fora da realidade de mercado, necessidade de regimes especiais, dentre outros.
- e) Fim de alguns tributos semelhantes que apresentam a mesma base de cálculo como PIS e COFINS;
- f) Desoneração da folha de salários;

PROPOSTA - Desta forma, a ABAD apoia um Projeto de Lei que possa tratar de forma direta os temas acima e que seja discutido com a sociedade e todos os setores abertamente, os quais poderão contribuir com sugestões que irão apoiar os empresários brasileiros.

20 – PRÊMIOS PAGOS A VENDEDORES - FLEXIBILIZAÇÃO

A denominada "Reforma Trabalhista" efetuou profundas alterações da legislação trabalhista, entre elas a modificação do artigo 457 da CLT. O seu § 2º atualmente dispõe que: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Já os §§4º e 22 do mesmo artigo, este último introduzido pela MP 808/17, conceituam como Prêmio: "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." Desde que pagas até duas vezes por ano, abrangendo também o pagamento a terceiros vinculados à atividade da fonte pagadora.

A lei 8.212/91, por sua vez, sofreu alteração no seu art. 28, § 8º, "a", e § 9º, "z", com a previsão expressa de que não integram o salário de contribuição, os valores pagos a título de prêmios e abonos. A alteração da norma de incidência das contribuições previdenciárias traz maior segurança, já que, apesar dos §§ 2º, 4º e 22 do art. 457 da CLT determinarem que os prêmios e abonos não integram a remuneração também para fins previdenciários, afasta-se a possibilidade de se arguir que, por ser matéria tratada por norma específica, a alteração da legislação trabalhista não produziria efeito no que se refere ao custeio previdenciário.

Para que o valor recebido pelo empregado, a título de prêmio ou abono, não integre a sua remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, devem ser atendidos os seguintes parâmetros: a) o pagamento do prêmio deve decorrer de liberalidade do empregador; b) independentemente da sua habitualidade, os prêmios poder ser pagos no máximo duas vezes por ano; c) o prêmio deve estar, comprovadamente, vinculado a "desempenho superior ao ordinariamente esperado" do empregado no exercício de suas atividades; d) o prêmio não pode ser substituto de parcela salarial prevista no contrato de trabalho.

Mas ainda existe insegurança jurídica, da parte dos empregadores, pela inexistência de posicionamento jurisprudencial sólido sobre as alterações da reforma trabalhista, já que se trata de complexa e muito recente alteração legislativa.

PROPOSTA - Acrescentar um parágrafo ao artigo 457 da CLT para permitir que o pagamento dos prêmios, respeitando as suas características, possam ser pagos mensalmente. Além de alterar o artigo 28, parágrafo 9, alínea "z".

TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO EXECUTIVO

1 – NÃO INCIDÊNCIA DE IPI NA REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA

É tema relevante para a desburocratização da importação e circulação de mercadorias no território brasileiro a forma de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na operação de revenda de itens que não sofrem processo de industrialização neste País.

É certo que a inclusão das operações com produtos industrializados importados no rol daquelas sujeitas ao IPI é de sua importância, pois tem a finalidade de proteger a indústria interna, evitando a denominada “discriminação inversa”, já que a não tributação desses produtos industrializados culminaria com maior carga tributária para os produtos nacionais.

Entretanto, atualmente, para além da proteção do setor industrial interno, as autoridades fiscais brasileiras, na busca de incremento na arrecadação, vêm adotando, até mesmo com o apoio do judiciário, interpretação da legislação, por demais prejudicial. Isso porque entendem pela incidência do IPI nas operações internas posteriores à internalização de produtos industrializados, mesmo em situações nas quais não há processo de industrialização no território nacional. A incidência de IPI em tais circunstâncias representa a figura indesejável da bitributação que, além de onerar desarrazadamente os empresários brasileiros, inviabiliza a iniciativa de trazer para o país produtos de interesse e necessidade sociais.

Da leitura das regras gerais verifica-se que, não apontam, de forma clara, que os produtos industrializados provenientes do exterior devam ser tributados em operação posterior à sua internalização, a não ser que haja algum processo de industrialização no Brasil. Isso porque, para que incida o tributo, são necessárias a ocorrência concomitante da industrialização e da saída do produto do estabelecimento industrial.

Portanto, sugere-se a alteração da redação do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, qual seja:

- ✓ Os fatos geradores do imposto se aperfeiçoam no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou na saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, após a sua industrialização.

PROPOSTA – alteração da redação do Decreto nº 7.212/2010

2 – PIS E COFINS SOBRE A BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS E EM DINHEIRO

É necessário que se regule o aproveitamento de bonificações comerciais concedidas em mercadoria e em dinheiro, de praxe no comércio varejista e de supermercados, especialmente para que seja autorizado o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS sobre tais bonificações, tendo em vista de que se tratam de redutores de custo de mercadorias vendidas.

Em virtude da incorreção do atual entendimento da receita federal de que as concessões de descontos por meio de bonificações não configuram descontos incondicionais e que por isto, são consideradas receitas tributáveis, deve ser revisto por meio da edição de novos atos normativos prevendo:

- ✓ a exclusão destes valores da base de cálculo dos referidos tributos, trazendo a devida neutralidade a sistemática do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

PROPOSTA – REVISÃO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/1999) DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 - ART. 224, 373 E 374. 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 51/1978; INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 390/2004. 3. SOLUÇÕES DE CONSULTA SRF Nº 29/2012, 30/2012, 58/2012, 85/2010, 130/2012, DA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 7.212/2010.

3 – FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES VIA BNDES

A ampliação dos setores de comércio e serviços pode representar uma importante alavanca para o crescimento econômico, estimulando a economia e os seus efeitos multiplicadores a partir do consumo final.

Com o incremento destas instalações, setores como o de construção e seus insumos e também a produção industrial, deverão ser estimuladas a partir de tais investimentos em implantação, expansão e modernização de empreendimentos.

Diante disso, a abertura de linhas especiais do BNDES para os setores de comércio e serviços nos moldes:

- ✓ BNDES FINEM Financiamento, de valor superior a R\$ 10 milhões, a projetos de implantação, expansão e modernização de empreendimentos.
- ✓ BNDES AUTOMATICO Financiamento, de até R\$ 20 milhões (para empresas de grande porte) ou até R\$ 10 milhões (para empresas dos demais portes), a projetos de implantação, expansão e modernização de empreendimentos.

PROPOSTA – Edição de novas normas pelo BNDES a fim de que haja abertura de linhas especiais do BNDES para os setores de comércio e serviços nos moldes do BNDES FINEM e BNDES AUTOMATICO.

4 – CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE INSUMOS APROVEITADOS POR ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES

Atualmente os créditos de PIS e COFINS contemplam prioritariamente o setor da indústria e de serviços, excluindo os agentes que exercem atividade de comércio, atacado e distribuição.

A atual lógica do sistema de creditamento do PIS e COFINS é vinculada a insumos de operações de industrialização, quando deveria seguir os parâmetros aplicáveis a formação da base de cálculo, seguindo o exemplo do creditamento de IPI e do IRPJ.

Note-se que a atual sistemática de creditamento do PIS e COFINS prejudica intensamente os agentes do comércio, que mesmo possuindo inúmeros dispêndios que influenciam diretamente na consecução de sua receita tributável, não podem de estes creditarem por ausência de normatização.

Sendo assim, sugere-se:

- ✓ O credenciamento de todos os insumos utilizados para o desenvolvimento das atividades de comércio.

PROPOSTA – Alteração da Instrução Normativa SRF N° 247/2002, Art. 66 e Instrução Normativa SRF N° 404, Art. 8°.

5 – CADASTRO DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE E OBTENÇÃO DO CIOT

A Resolução nº 5.862/2019 institui a obrigatoriedade de cadastro de operação de transporte e obtenção de nº do CIOT para todos os contratantes ou subcontratantes, de qualquer modalidade de transportador rodoviário de carga remunerada, e não só aos transportadores TAC e TAC equiparado, como instituía a Resolução nº 3.658/2011, revogada com o advento desta.

Em síntese, a Resolução nº 5862/2019 criou meios de a ANTT fiscalizar o cumprimento da tabela de frete, estabelecida na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (Lei nº 13.703/2018).

Enquanto anteriormente a obrigatoriedade de geração do CIOT era restrita à contratação de transportadores TAC e equiparados, a partir de então, todos os contratantes e/ou subcontratantes, de qualquer modalidade de transportador rodoviário de carga remunerada, estarão obrigados.

Todavia, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou, no último dia 20 de março de 2020, a Resolução nº 5876/2020, que trata da suspensão do CIOT e possui duração de prazo indeterminado, até nova deliberação da ANTT.

É incontroverso que a Resolução nº 5.862/2019 esbarra na liberdade econômica, o que pode ser objeto de ação judicial, caso venha a obstaculizar a livre iniciativa.

Nessa esteira, sugere-se a declaração de nulidade da Resolução nº 5.862/2019, qual seja:

Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:

I - IPEF; ou

II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.

PROPOSTA: Nulidade e/ou Revogação da Resolução nº 5.862/2019.

6 – LICENÇA AMBIENTAL: APLICAÇÃO SOMENTE NA MATRIZ

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, todo empreendimento listado na Resolução CONAMA 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, é obrigado a ter licença ambiental.

Desta forma, as atividades exercidas pelo setor atacadista e distribuidor de produtos perigosos que realizam as atividades listadas abaixo estão sujeitas ao licenciamento ambiental:

- ✓ o transporte de produtos industrializados em suas embalagens de fábrica contendo produtos classificados como perigosos para o transporte em pequenos recipientes são considerados cargas perigosas.
- ✓ os depósitos e centros de distribuição destes produtos são considerados como produtos químicos e produtos perigosos.
- ✓ o depósito e a distribuição de produtos perigosos.
- ✓ comércio atacadista de produtos perigosos.

O licenciamento ambiental abrange as esferas federal, estadual e, em alguns casos, municipal. O IBAMA é responsável pela esfera federal por atividades desenvolvidas em mais de um estado ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais. Geralmente envolve projetos do setor petrolífero, gás natural na plataforma continental, empreendimentos que afetem os bens da União (rios, mar territorial, terras, etc) e atividades que envolvam radioatividade.

Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente licenciam atividades cujos impactos ultrapassam mais de um município de um mesmo estado, podendo atuar também, quando a atividade afeta os bens estaduais. Em alguns casos, também há as esferas municipais onde uma entidade é responsável por aquele município.

Embora o IBAMA seja responsável pela esfera federal por atividades desenvolvidas em mais de um estado, na prática o cadastro é feito neste órgão e o licenciamento é feito nos estados e/ou municípios ocasionando um elevado custo financeiro para as empresas conforme demonstrado a seguir.

As Licenças Ambientais para o Transporte de Produtos Perigosos provocam um grande impacto para o setor, uma vez que o dispositivo legal vigente estabelece:

- Total de 27 licenças (em todos os Estados e no município de São Paulo);
- Valor da licença varia de acordo com as exigências (porte, nº de veículos, etc.);
- Custo elevado com as taxas para aquisição da licença ambiental;
- Vigência: variável, de 01 a 10 anos
- Além do custo com a licença em si, em alguns casos são exigidas:
- Contratação de Responsável Técnico;
- Adequação na estrutura atual da empresa.

A partir da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser obrigatório em todo o território nacional. Com isso, as atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

Instrumentos para o Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

COMPETÊNCIA DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81. Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Assim propomos:

1 - Incluir o parágrafo único no artigo 8º:

Art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81. Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Parágrafo único: O licenciamento das atividades exercidas em diferentes estados da federação deverão ser concedidos pelo Estado onde se localiza a matriz da empresa e supervisionado pelo IBAMA.

2 – Incluir o parágrafo 3º no art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O licenciamento das atividades do Anexo 1 exercidas em diferentes estados da federação deverá ser concedido pelo Estado onde se localiza a matriz da empresa e supervisionado pelo IBAMA.

PROPOSTA: Alteração na Lei 6.938/81 e na Resolução do CONAMA 237/97

7 – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (TCFA) PARA O COMÉRCIO

Os agentes do comércio estão sujeitos ao Cadastro Técnico Federal e ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por passarem a ser considerados atividades classificadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Sendo assim, em regra:

- Alguns Estados exigem que a empresa tenha o CTF para a obtenção da licença;
- Exigência pelo exercício da atividade de Comércio, Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos, abrangendo produtos de baixo risco em pequenas embalagens e inclusive, vários itens de uso doméstico como desodorizante de ambiente, perfume, removedor de esmalte, esmaltes, tintura de cabelo, etc.;
- O CTF é gratuito, mas pelo exercício da atividade mencionada acima, ao empreendedor cabe o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);
- A TCFA deve ser paga trimestralmente, e o custo pode chegar a R\$ 5.796,73 por CNPJ, variável conforme o porte da empresa; e
- Caso o empreendimento não esteja regularizado quanto ao CTF e TCFA, é necessário realizar o pagamento retroativo relativo aos últimos 05 exercícios além da multa, juros e outros encargos resultando em valor exorbitante que inviabiliza a regularização.

A atividade do comércio, todavia, apenas interliga fabricantes e consumidores, não praticando atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Diante do exposto, é grande o impacto operacional e o custo financeiro para emissão do licenciamento ambiental para o setor atacadista e distribuidor de produtos industrializados, o que inviabiliza o licenciamento ambiental, na maioria dos casos, embora despendido grande esforço.

Acarretando penalização pesada embora as atividades sejam realizadas com produtos que ofereçam baixo risco, pois de acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), as empresas que funcionam sem a licença ambiental ficam sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

Desta forma, sugere-se alteração a Instrução Normativa IBAMA Nº 6/2013 a fim de que os agentes que se dedicam exclusivamente ao comércio sejam excluídos da obrigação do CTF e pagamento da TCFA, quais sejam:

- ✓ o comércio de pescados;
- ✓ o comércio varejista e atacadista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, bem como que consuma madeira, lenha e carvão vegetal.

PROPOSTA – alteração da redação Anexo I da Instrução Normativa nº 06 de 2013.

8 – DESNECESSIDADE DE TRANSPORTE EM COFRE DE CARGA DE EMBALAGEM DE 20 LITROS OU 20 QUILOS

Diante destes vários entraves operacionais, apresentamos a seguir propostas de alterações nos dispositivos legais abarcados nesta problemática visando corrigir as arbitrariedades aplicadas a estas empresas que movimentam itens de suma importância para o mercado nacional.

Os fabricantes de produtos perigosos possuem responsabilidades estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento com exigências para fabricação e ensaios para as embalagens que serão utilizadas em seus produtos, as quais contemplam os riscos específicos de cada classe, bem como suas dimensões. Portanto, trata-se de embalagens seguras para o transporte que permanecem fechadas ou lacradas na fabricação.

RESOLUÇÃO Nº 5.848, de 25/06/19

Art. 17. É proibido:

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade nos termos das Instruções Complementares a este Regulamento;

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares a este Regulamento;

§1º Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

§2º Entende-se como objetos ou produtos já acabados destinados ao uso ou consumo humano ou animal de uso direto os produtos finais para aplicação direta no corpo, inalação ou ingestão humana ou animal.

Art. 18. As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do Art. 17 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento, e conforme critérios estabelecidos nas Instruções Complementares a este Regulamento.

PROPOSTA: Incluir como critério nas Instruções Complementares a este Regulamento a isenção da necessidade de segregação em cofres de carga para os produtos perigosos em embalagens de até 20 litros para os líquidos e 20 kg para os sólidos, fechadas ou lacradas na fabricação transportados para venda no comércio varejista e distribuição atacadista na RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.848, de 25/06/19.

9 – RESTRIÇÃO A APLICAÇÃO DE INFRAÇÕES SOMENTE AO EXPEDIDOR

Diante destes vários entraves operacionais, o expedidor que transporta os produtos perigosos comercializados com frota própria é penalizado duplamente pela mesma infração, por expedir e por transportar embora seja a mesma pessoa jurídica, situação que não ocorre em nenhum outro caso.

Assim, visando corrigir as arbitrariedades aplicadas a empresas que movimentam itens de suma importância para o mercado nacional, propomos a inclusão do parágrafo único abaixo:

Art. 42. As infrações podem ser atribuídas ao transportador e ao expedidor:

I - São infrações atribuíveis ao transportador:

II - São infrações atribuíveis ao expedidor:

Parágrafo Único: Nos transportes realizados com frota própria serão aplicáveis as infrações atribuídas ao expedidor.

PROPOSTA: Inclusão de Parágrafo Único no artigo 42 na RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.848, de 25/06/19.

10 – ISENÇÃO COM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA MERCADORIAS DE EMBALAGEM DE 20 LITROS OU 20 QUILOS

Embora o legislador tenha reconhecido o baixo risco de certos produtos perigosos concedendo-lhe isenções para as quantidades limitadas por embalagem interna, os transportes para o comércio varejistas são impossibilitados de utilizar tais isenções pelos seguintes motivos:

- ✓ o texto aplica-se ao transporte para venda no comércio varejista e não considera a etapa anterior do processo logístico que é a distribuição destes mesmos produtos.
- ✓ os limites estabelecidos para embalagem interna inclui como restrição o isqueiro que é um dos produtos mais comercializados pelo setor e que atrai a compra de vários outros produtos quando o cliente comparece ao estabelecimento comercial para adquiri-lo. Sem considerar, no entanto que as Instruções Complementares a este Regulamento já estabelecem para a embalagem deste produto sistema de proteção contra descarga acidental, fechados para suportar pressão interna duas vezes a pressão do gás contido nele e sistemas de segurança para evitar o seu funcionamento ou o vazamento do conteúdo durante o transporte.
- ✓ a limitação a carregamentos de até 2000 kg em peso bruto total de produtos restringe consideravelmente sua aplicação inviabiliza a utilização das isenções.
- ✓ a especificação de produtos limita sua aplicação e inviabiliza o transporte do comércio eletrônico crescente no cenário atual.

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5232 DE 14/12/2016

3.4.4 Transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna, para venda no comércio varejista.

Texto vigente: 3.4.4.1 O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna, para venda no comércio varejista, em carregamentos de até 2000 kg em peso bruto total de produtos perigosos, e que se destinem ao consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, ou ao uso veterinário, e só nestes casos, em volumes embalados nas condições estabelecidas nos itens 3.4.2 a 3.4.2.5, está dispensado das seguintes exigências:

- a) rótulo(s) de risco(s) afixados no volume;
- b) marcação do nome apropriado para o embarque no volume;
- c) segregação entre produtos perigosos em um veículo ou contêiner;
- d) rótulos de risco e painéis de segurança afixados no veículo ou equipamento de transporte;
- e) limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- f) porte da marca da conformidade nos volumes;
- g) porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;
- h) treinamento específico para o condutor do veículo;
- i) excluído (RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019)
- j) proibição de se conduzirem passageiros no veículo;
- k) informações sobre riscos dos produtos perigosos no documento fiscal;
- l) símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo; e
- m) símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no volume.

Sendo assim, propomos alterar o texto vigente para a seguinte redação:

3.4.4.1 O transporte de produtos perigosos em embalagens de até 20 litros para os líquidos e 20 kg para os sólidos, fechadas ou lacradas na fabricação para

distribuição e venda no comércio varejista, está dispensado das seguintes exigências:

- a) rótulo(s) de risco(s) afixados no volume;*
- b) marcação do nome apropriado para o embarque no volume;*
- c) segregação entre produtos perigosos em um veículo ou contêiner;*
- d) rótulos de risco e painéis de segurança afixados no veículo ou equipamento de transporte;*
- e) limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;*
- f) porte da marca da conformidade nos volumes;*
- g) porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio, para o veículo e para a carga, se esta o exigir;*
- h) treinamento específico para o condutor do veículo;*
- i) proibição de se conduzirem passageiros no veículo;*
- j) informações sobre riscos dos produtos perigosos no documento fiscal;*
- k) símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo; e*
- l) símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no volume.*

PROPOSTA: Alterar o item 3.4.4.1 da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5232 DE 14/12/2016

11 – CONSULTA PÚBLICA DA ANVISA Nº 805/2020, QUE TRATA DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) SOBRE A CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF) E DA CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM (CBPDA).

Recentemente a Anvisa reeditou a Resolução nº 39/2013, propondo a Resolução nº 301/2019 com o objetivo de normatizar o procedimento de certificação a fim de convergir com as determinações regulatórias internacionais, submetendo o texto proposto aos comentários e sugestões do público em geral.

A Consulta Pública da Anvisa é o mecanismo de participação que submete minutas de atos normativos ao recebimento de comentários e sugestões do público amplo por um período determinado. As manifestações recebidas não são computadas como voto, e sim como subsídios e informações da sociedade para a consolidação do texto final a ser submetido à decisão posterior da Diretoria Colegiada da Agência.

As principais alterações foram:

- 1) Inclusão de alimentos nas categorias de produtos passíveis de certificação, restringindo-se ao palmito.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos e Alimentos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos.	Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos e Alimentos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.	Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.
Seção VI Para Alimentos Art. 34 As seguintes Certificações de Boas Práticas são passíveis de petição:	
I – Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul – Palmito em conserva; e	

<p>II – Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria no país ou no Mercosul – Palmito em conserva.</p> <p>Art. 35 A Certificação de Boas Práticas de Fabricação de palmitos deve ser concedida para cada estabelecimento, por linha de produção.</p> <p>Art. 36 As linhas de produção são definidas com base na espécie do palmito e no tipo de embalagem do produto.</p>	
---	--

2) Simplificação e racionalização das definições previstas no Art 3º.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
<p>Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – armazenagem: conjunto de operações que inclui estocagem, expedição de produtos acabados e os controles relacionados;</p> <p>II – certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem (CBPDA): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor;</p> <p>III – certificado de boas práticas de fabricação (CBPF): documentos emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor;</p> <p>IV – estabelecimento classificado como “em exigência”: estabelecimento no qual foram detectadas não conformidades consideradas de baixa criticidade quando da realização da inspeção;</p> <p>V – forma de obtenção: método através do qual o insumo farmacêutico é obtido;</p> <p>VI- forma farmacêutica: estado final de apresentação de uma preparação farmacêutica após uma ou mais operações executadas, com ou sem a adição de excipientes, a fim de facilitar a sua utilização em uma determinada via de administração;</p> <p>VII- insumo farmacêutico ativo biológico: trata-se dos insumos farmacêuticos ativos alérgenos, anticorpos monoclonais, hemoderivados, microrganismos utilizados na produção de probióticos, imunobiológicos e aos insumos ativos obtidos a partir de fluidos biológicos ou tecidos de origem animal, assim como os obtidos por procedimentos biotecnológicos;</p> <p>VIII – requisito crítico: requisito cujo não cumprimento pode levar a uma situação na qual existe alta probabilidade de que o uso ou exposição ao produto possa causar</p>	<p>Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – armazenagem: conjunto de operações que inclui estocagem, expedição de produtos acabados e os controles relacionados;</p> <p>II – certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem (CBPDA): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor;</p> <p>III – certificado de boas práticas de fabricação (CBPF): documentos emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor;</p> <p>VI – condições técnico-operacionais (CTO): classificação aplicada em território nacional aos estabelecimentos ou linhas de produção em início de atividades ou também às linhas de produção já existentes quando da inclusão de nova forma farmacêutica/classe de risco, que possuem capacidade técnica e operacional adequada à fabricação em escala industrial de medicamentos ou produtos para saúde;</p> <p>V – distribuição: conjunto de operações que inclui a comercialização por atacado com exclusão da venda direta ao público de produtos;</p> <p>VI – empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, e distribuição de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos, equiparando-se a empresa, para os efeitos desta Resolução as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais incumbidas de serviços correspondentes;</p>

risco à saúde acarretando morte, ameaça à vida, danos permanentes ou temporários.

VII – estabelecimento: unidade responsável pelo desempenho de uma ou mais atividades passíveis de serem certificadas;

VIII – estabelecimento classificado como “em exigência”: estabelecimento no qual foram detectadas não conformidades consideradas de baixa criticidade quando da realização da inspeção;

IX – estabelecimento classificado como “insatisfatório”: estabelecimento que não cumpre requisitos críticos de Boas Práticas quando da realização da inspeção;

X – estabelecimento classificado como “satisfatório”: estabelecimento que cumpre com os requisitos de Boas Práticas quando da realização de inspeção;

XI - fabricação: conjunto de operações que inclui a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, armazenamento, expedição de produtos terminados e os controles relacionados;

XII- forma de obtenção: método através do qual o insumo farmacêutico é obtido;

XIII- forma farmacêutica: estado final de apresentação de uma preparação farmacêutica após uma ou mais operações executadas, com ou sem a adição de excipientes, a fim de facilitar a sua utilização em uma determinada via de administração;

XIV- insumo farmacêutico ativo biológico: trata-se dos insumos farmacêuticos ativos alérgenos, anticorpos monoclonais, hemoderivados, microrganismos utilizados na produção de probióticos, imunobiológicos e aos insumos ativos obtidos a partir de fluidos biológicos ou tecidos de origem animal, assim como os obtidos por procedimentos biotecnológicos;

XV- insumo farmacêutico: droga ou substância aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada ao emprego em medicamento;

XVI- produto a granel: qualquer produto que tenha passado por todas as etapas de produção sem incluir o processo de embalagem. Os produtos estéreis em sua embalagem primária são considerados produto a granel;

XVII- produto acabado ou terminado: produto que tenha passado por todas as etapas de produção, incluindo rotulagem e embalagem final;

XVIII- produto intermediário: produto parcialmente processado que deve ser submetido a etapas subsequentes de fabricação antes de se tornar um produto a granel ou um produto acabado;

XIX- produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da

	<p>cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;</p> <p>XX- produtos para saúde: produtos enquadrados como produtos médicos (materiais e equipamentos) ou produtos para diagnóstico de uso in vitro;</p> <p>XXI- requisito crítico: Requisito cujo não cumprimento pode levar a uma situação na qual existe alta probabilidade de que o uso ou exposição ao produto possa causar risco à saúde acarretando morte, ameaça à vida, danos permanentes ou temporários;</p> <p>XXII- saneantes: substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, desinfestação, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas.</p>
--	---

3) Substituição do enfoque procedimental/burocrático na emissão do CBPF por um enfoque de risco.

Essa é a principal alteração!

Anteriormente a certificação estava sujeita ao “efetivo cumprimento” das Boas Práticas de Fabricação, o que trazia muita subjetividade pois o termo “efetivo cumprimento” gerava decisões administrativas frágeis.

A nova Resolução propõe que a certificação se sujeite à emissão de um parecer técnico, por órgão reconhecido pela Anvisa, conforme o texto abaixo:

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
<p>Art. 4º O deferimento das Certificações de que trata esta Resolução condiciona-se à existência de parecer técnico ou relatório de inspeção que ateste que o estabelecimento atende aos requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação ou Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento necessários à comercialização do produto.</p> <p>§1º Para subsidiar a decisão quanto às certificações de que trata o caput deste artigo, a Anvisa pode utilizar-se de informações confidenciais sobre inspeções, recebidas no âmbito de Acordos ou Convênios com autoridades sanitárias de outros países.</p> <p>§2º A decisão quanto às certificações de que trata o caput deste artigo pode ocorrer mediante apresentação de relatório de auditoria válido, emitido por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa, conforme regulamentação específica, sendo</p>	<p>Art.4º A concessão da Certificação de que trata esta Resolução dependerá da verificação do efetivo cumprimento dos requisitos preconizados pelas normas vigentes de Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem com a observância do estabelecido nesta Resolução.</p>

<p>aplicável a empresas instaladas no território nacional, no Mercosul e em outros países.</p>	
<p>Art. 5º O indeferimento das Certificações de que trata esta Resolução condiciona-se à existência de parecer técnico ou relatório de inspeção que ateste que o estabelecimento não atende aos requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação ou Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento necessários à comercialização do produto.</p> <p>Parágrafo único. O parecer técnico de indeferimento de que trata o caput deste artigo pode ter como razão o óbice do estabelecimento em receber as inspeções sanitárias da Anvisa dentro do prazo regulamentar aplicável para a decisão quanto a petição em questão ou o cancelamento unilateral por parte do estabelecimento de inspeções acordadas entre as partes.</p>	

A nova proposta pode trazer custos extraordinários decorrentes da contratação de um parecerista.

Por outro lado, dispõe a possibilidade de substituir parecer técnico pelo relatório de inspeção.

A desvantagem é que a nova Resolução excluiu quais são os requisitos necessários para o parecer favorável (para medicamentos), como dispunha o Art. 22 da Resolução anterior.

	<p>Art.22 O estabelecimento ficará classificado em CTO quando cumprir integralmente os requisitos das normas vigentes de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos relativos aos seguintes itens:</p> <p>I- instalações, equipamentos e aparelhagem técnicas (produção, almoxarifados, utilidades e controle da qualidade) indispensáveis e em condições necessárias (incluindo qualificações e calibrações) à finalidade a que se propõem;</p> <p>II- sistema de tratamento de ar em condições necessárias à finalidade a que se propõe e qualificado;</p> <p>III- sistema de tratamento de água em condições necessárias à finalidade a que se propõe, incluindo qualificação de instalação, qualificação de operação e as fases iniciais (fases I e II) de validação concluídas;</p> <p>IV- fórmulas padrão definidas para cada produto que será fabricado; V- sistema da qualidade implantado e operante;</p> <p>VI- política de validação claramente definida (que inclua as diretrizes para as validações de processo, de limpeza, de sistemas computadorizados e de métodos analíticos);</p> <p>VII- procedimentos operacionais padrão, processos de fabricação, e demais documentos necessários concluídos, aprovados e atualizados;</p>
--	--

	<p>VIII- meios para a inspeção e o controle de qualidade dos produtos que industrialize, incluindo especificações e métodos analíticos;</p> <p>IX- condições de higiene, pertinentes a pessoal e material, indispensáveis e próprias a garantir a pureza e eficácia do produto acabado para a sua entrega ao consumo;</p> <p>X- recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de produção, controle da qualidade, garantia da qualidade e demais atividades de suporte; e</p> <p>XI- meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrente da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde</p>
--	--

E também excluiu quais são os requisitos necessários para o parecer favorável (para produtos de saúde), como dispunha o Art. 27 da Resolução anterior.

	<p>Art.27 O estabelecimento ficará classificado em CTO quando cumprir integralmente os requisitos das normas vigentes de Boas Práticas de Produtos para a Saúde relativos aos seguintes itens:</p> <p>I- existência de instalações, equipamentos e aparelhagem técnicas (produção, almoxarifados, utilidades e controle da qualidade) indispensáveis e em condições necessárias (incluindo qualificações e calibrações) à finalidade a que se propõem;</p> <p>II- sistema de controle ambiental em condições necessárias à finalidade a que se propõem;</p> <p>III- sistema de utilidades de suporte ao processo produtivo em condições necessárias à finalidade a que se propõe, incluindo qualificação de instalação, qualificação de operação e as fases iniciais de validação concluídas;</p> <p>IV- sistema da qualidade devidamente descrito, implantado e operante;</p> <p>V- evidências do cumprimento das etapas de desenvolvimento e controle de projeto até produção de lotes piloto ou unidades iniciais, para fins de validação de projeto e, quando aplicável, validação de processo;</p> <p>VI- especificações de fabricação para cada produto que será fabricado, incluindo procedimentos de controle de qualidade;</p> <p>VII- existência de recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de produção, controle da qualidade, garantia</p>
--	--

	<p>da qualidade e demais atividades de suporte; e</p> <p>VIII- existência de meios capazes de eliminar ou reduzir elementos de poluição decorrentes da industrialização procedida, que causem efeitos nocivos à saúde.</p>
--	--

Sendo assim, ao mesmo passo que se buscou normatizar a certificação, entendemos que a subjetividade se manteve da mesma forma.

- 4) Inclusão da variação do prazo de validade das certificações de acordo com o grau de risco do estabelecimento.

Antes, o prazo dos certificados era de 02 (dois) anos, seja para Boas Práticas de Fabricação ou Armazenagem e/ou Distribuição.

Hoje, a nova proposta prevê 04 (quatro) anos para a Armazenagem e/ou Distribuição, considerando o baixo risco envolvido nestas atividades quando comparadas com a de Fabricação.

É vantajoso pois diminui os custos.

Já para a Fabricação, a nova Resolução propõe o mínimo de 02 (dois) e máximo de 04 (quatro) anos de validade do certificado.

É vantajoso pois prevê a possibilidade de se obter certificado por prazo superior a 02 (dois) anos, quando antes não seria possível.

Para a Anvisa, o aumento do prazo de validade dos certificados significa reduzir o número de petições e inspeções, o que automaticamente desonera os estabelecimentos também.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
<p>Art. 9º A validade da Certificação de Boas Práticas de Fabricação é determinada por matriz de risco contida no parecer técnico ou no relatório de inspeção do estabelecimento, podendo variar do mínimo de dois anos e ao prazo máximo estabelecido em Lei.</p> <p>Parágrafo único. A matriz de risco disposta no Caput deve ser previamente definida e publicada em relação à data de protocolo da petição para que possa surtir efeitos quanto à decisão do prazo de validade do certificado.</p> <p>Art. 10 A validade da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem é de quatro anos.</p>	<p>Art. 9º A validade da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem será de dois anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p>

- 5) Simplificação das diretrizes de concessão de certificados para estabelecimentos anteriormente certificados sem alteração dos requisitos de mérito.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
<p>Art. 38 No caso de estabelecimentos localizados em território nacional ou em outros países fora do MERCOSUL, a Certificação de que trata este capítulo deve ser concedida mediante parecer técnico, que deve considerar os seguintes itens:</p>	<p>Art.41 No caso de estabelecimentos localizados em território nacional ou em outros países fora do MERCOSUL, a Certificação de que trata esta capítulo poderá ser concedida mediante parecer técnico sobre a necessidade ou não de nova inspeção, que levará em consideração os seguintes itens:</p>

<p>I- histórico de cumprimento das Boas Práticas pelo estabelecimento a ser certificado, obtido pela Anvisa a partir de seu banco de dados de inspeção;</p> <p>II – histórico de desvios comprovados, queixas técnicas e/ou infrações sanitárias comprovadas pelas autoridades competentes, obtido pela Anvisa em seus bancos de dados;</p> <p>III- linhas de produção inalteradas e sem a inclusão de produtos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;</p> <p>IV – informações públicas ou confidenciais sobre inspeções, obtidas diretamente ou recebidas no âmbito de Acordos ou Convênios com autoridades sanitárias de outros países;</p> <p>V - para insumos farmacêuticos, formas de obtenção inalteradas e sem a inclusão de insumos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante; e</p> <p>VI – demais documentos previstos na lista de documentos de instrução da petição de Certificação.</p> <p>Parágrafo único. O Parecer disposto no caput deste artigo pode considerar outros fatores definidos por meio de matriz de risco.</p>	<p>I- histórico de cumprimento das Boas Práticas pelo estabelecimento a ser certificado, obtido pela Anvisa a partir de seu banco de dados de inspeção;</p> <p>II- histórico de desvios comprovados, queixas técnicas e eventos adversos (farmacovigilância e tecnovigilância) e/ou infrações sanitárias comprovadas pelas autoridades competentes, obtido pela Anvisa em seus bancos de dados;</p> <p>III- linhas de produção inalteradas e sem a inclusão de produtos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;</p> <p>IV- para insumos farmacêuticos, formas de obtenção inalteradas e sem a inclusão de insumos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;</p> <p>V- regularidade da empresa solicitante ou do estabelecimento objeto da Certificação quanto à Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, verificada pela Anvisa em seu banco de dados;</p> <p>VI- demais documentos previstos na lista de documentos de instrução da petição de Certificação.</p> <p>Parágrafo Único. Poderão ainda ser solicitadas informações de outras autoridades sanitárias ou organismos com as quais a Anvisa possui acordos de confidencialidade.</p>
---	---

6) Demais alterações identificadas:

A nova Resolução não dispõe que todas as petições do mesmo estabelecimento serão analisadas juntas, como dispunha o Art. 5º da Resolução anterior:

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
	<p>Art.5º A análise das petições de Certificação será realizada de acordo com o critério da ordem cronológica da data de protocolo.</p> <p>§ 1º Por ocasião da inspeção em um determinado estabelecimento, todas as petições referentes àquele estabelecimento, de produtos de mesma categoria (medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes ou insumos farmacêuticos) daquele que originou a inspeção, devem ser analisadas e incluídas no escopo da inspeção inicialmente programada.</p>

Além disso a nova Resolução não dispõe prazo para cumprir eventual exigência, como previa o Art. 7º da Resolução anterior.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
	Art.7º Caso o estabelecimento seja classificado como “em exigência” após sua inspeção, as respectivas exigências devem ser cumpridas em até 120 dias contados a partir da data de seu conhecimento.

Também observamos que a atual Resolução não dispõe quantas vias de certificado serão emitidas, como dispunha o Art.11 da Resolução anterior.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
	Art.11 O Certificado de Boas Práticas será emitido em uma única via em nome do estabelecimento onde a atividade objeto da Certificação é realizada. §1º Vias adicionais poderão ser requisitadas pela empresa solicitante da Certificação original. §2º No caso de estabelecimentos localizados em outros países, o Certificado de Boas Práticas mencionará a razão social, CNPJ e Autorização de Funcionamento da empresa importadora solicitante.

Alguns conceitos foram excluídos e/ou incluídos, como se nota abaixo:

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
Art.14 A Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos é concedida para cada estabelecimento, por linha de produção, contendo cada linha a descrição das formas farmacêuticas certificadas em concordância com a versão vigente do Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamentos publicado pela Anvisa. §1º Quando o estabelecimento objeto da Certificação não for responsável por todas as etapas de produção de uma determinada forma farmacêutica o certificado descreve apenas os respectivos intermediários ou etapas de produção pelos quais o estabelecimento é responsável. §2º Linhas de produção restritas à embalagem secundária não terão as formas farmacêuticas discriminadas no Certificado. §3º As formas farmacêuticas relativas a produtos penicínicos, cefalosporínicos, carbapenêmicos e monobactâmicos devem ser discriminados no certificado.	Art.15 O Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos descreverá para cada linha de produção, as formas farmacêuticas e os insumos farmacêuticos biológicos para os quais o estabelecimento encontra-se em conformidade com os requisitos preconizados pelas normas vigentes de Boas Práticas. §1º Quando o estabelecimento objeto da Certificação não for responsável por todas as etapas de produção de uma determinada forma farmacêutica ou insumo farmacêutico ativo biológico, o certificado descreverá os respectivos intermediários ou etapas de produção pelos quais o estabelecimento é responsável. §2º Linhas de produção restritas à embalagem secundária não terão as formas farmacêuticas discriminadas no Certificado. §3º A Certificação para as classes de penicínicos, cefalosporínicos, carbapenêmicos, citotóxicos e preparações biológicas contendo microrganismos vivos discriminará também as formas farmacêuticas específicas para estas classes.

<p>Art. 15 As seguintes linhas de produção são definidas para a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.</p> <p>I - produtos estéreis; II - sólidos não estéreis; III - líquidos não estéreis; IV - semissólidos não estéreis; V - gases medicinais; e VI - líquidos criogênicos medicinais.</p>	<p>Art.16 Ficam definidas as seguintes linhas de produção para medicamentos:</p> <p>I - produtos estéreis; II - sólidos não estéreis; III - líquidos não estéreis; IV - semissólidos não estéreis; V - gases medicinais; VI - líquidos criogênicos medicinais; e VII - insumos farmacêuticos ativos biológicos.</p>
<p>Art.37 Para fins de Certificação de insumos farmacêuticos ativos, as formas de obtenção são consideradas como as linhas de produção, dentre elas:</p> <p>I- extração mineral; II- extração vegetal; III- síntese química; IV- fermentação clássica; V- semissíntese; e VI – biológicos.</p>	<p>Art.37 Para fins de Certificação de insumos farmacêuticos, as formas de obtenção são consideradas como as linhas de produção, dentre elas:</p> <p>I- extração mineral; II- extração vegetal; III- síntese química; IV- fermentação clássica; e V- semissíntese.</p>

E por fim, notamos que a nova Resolução excluiu a hipótese de Autorização Especial, que estava prevista no Art. 19 da Resolução anterior.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
	<p>Art.19 O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem de Medicamentos conterá o número da Autorização Especial, caso o estabelecimento certificado disponha de condições adequadas para o controle de medicamentos que contenham substâncias sujeitas a controle especial.</p>

E notamos que a nova Resolução não prevê a possibilidade de CTO aos estabelecimentos interditados, como estava previsto no Art. 21 da Resolução anterior.

Resolução nº 301/2019	Resolução nº 39/2013
	<p>Art.21 Serão classificados em CTO os estabelecimentos interditados que, quando da inspeção para fins de desinterdição, comprovem a adequação dos itens motivadores da inspeção e atendam aos requisitos do art.22.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no caput, a classificação em CTO não é aplicável para fins de Certificação, devendo para este fim ser realizada nova inspeção com a linha de produção em funcionamento para verificação da efetividade das adequações.</p>

As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado, por meio de ferramentas contidas no menu “resultado” do formulário eletrônico, inclusive durante o processo de consulta.

Ao término do preenchimento do formulário, será disponibilizado ao interessado o número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos.

Finalizada a Consulta Pública, a Anvisa fará a análise das contribuições e publicará o resultado no portal. Se for o caso, a Agência poderá promover debates com órgãos, entidades e aqueles que tenham manifestado interesse no assunto, com o objetivo de fornecer mais subsídios para discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada (Dicol).

PROPOSTA - A ABAD irá contribuir com referida consulta pública de forma a seguir as diretrizes de desburocratização e redução de custos para as empresas.

12 – CATEGORIA DIFERENCIADA – TRABALHADORES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

É cediço em nosso ordenamento jurídico que em regra, o enquadramento sindical dos empregados deve seguir a categoria da atividade econômica preponderante do empregador nos termos do art. 581 da CLT, salvo exceção à regra das categorias diferenciadas, prevista no art. 511, §3º da CLT.

Entende-se como categoria diferenciada aqueles empregados que exerçam profissões ou funções com características específicas por forma de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida típicas.

Com o advento da Lei 12.023/09, houve um desvirtuamento da finalidade da Portaria 3.204 de 18 de agosto de 1988 a qual determina: “Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.”

A Portaria determina a criação da categoria profissional diferenciada de trabalhadores na movimentação de mercadorias em Geral, integrante do 3º Grupo referente ao quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, exclusivamente, sendo eles:” Trabalhadores no comércio armazenador (Trapiches, armazéns gerais e entrepostos), Carregadores e ensacadores de café e Carregadores e ensacadores de sal”

Portanto, é incabível que haja a extensão do conceito de categoria diferenciada para todos os trabalhadores com vínculo empregatício ou não, da movimentação de mercadorias em geral, indiscriminadamente como vem ocorrendo nas diversas condenações perante a Justiça do Trabalho.

Com o advento da Lei supramencionada, notamos um movimento dos Sindicatos de Movimentadores de Mercadorias buscando o reconhecimento da representação sindical de todos os trabalhadores ocupados na atividade, independentemente, da atividade econômica preponderante executada pela empresa em que trabalham.

Essa atuação do Sindicato dos Trab. da Mov. De Merc. se dá principalmente contra empresas do setor de distribuidores e atacadistas, requerendo o reconhecimento da categoria diferenciada dos movimentadores de cargas (conferentes, operadores de empilhadeiras, etc.) e o consequente reenquadramento desses empregados no Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadoria.

Além de objetivar o reenquadramento sindical dos empregados dessa categoria, essas ações também objetivam a condenação das empresas ao pagamento de diferenças salariais e de benefícios entre as convenções coletivas aplicadas.

Essas ações estão fundamentadas na Portaria n.º 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988, somada a uma expressão deslocada no art. 3º da Lei 12.023/09.

A Lei Federal nº 12.023/09, a qual dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, em seu art. 3º prevê:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

O fato da Lei estabelecer no seu art. 3º que as atividades de movimentação de mercadorias serão exercidas também por trabalhadores vinculados não altera ou inclui nova atividade à categoria dos movimentadores de mercadorias, mesmo porque o referido artigo informa com clareza que essas atividades serão exercidas nas empresas tomadoras de serviço.

Isso revela a real finalidade da norma, uma vez que o texto legal do art. 3º (que trata dos trabalhadores com vínculo empregatício) possui relação direta com o art. 1º (que trata dos trabalhadores avulsos) quando ambos os artigos colocam os dois tipos de trabalhadores em situação de igualdade no tocante ao destinatário das atividades desenvolvidas, qual seja: as empresas tomadoras de serviço.

Portanto, a edição da Lei não trouxe qualquer modificação na representatividade da entidade sindical com a inclusão da expressão “trabalhadores com vínculo empregatício”. Ademais, a Lei em comento não regulamenta uma profissão para que justificasse a criação de uma categoria diferenciada, muito pelo contrário, a lei regulamenta apenas atividades.

Por não criar uma categoria profissional diferenciada, não pode interferir na representatividade das demais entidades sindicais, ainda que existam nelas trabalhadores que exerçam funções assemelhadas.

Diante do exposto, sugere-se a revogação da Portaria em referência para definição taxativa dos trabalhadores que compõem a categoria diferenciada dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, sendo eles, exclusivamente trabalhadores no comércio armazenador: trapiches, armazéns gerais e entrepostos, somente, além de trabalhadores carregadores e ensacadores de café e de sal.

PROPOSTA: Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 545/2012, o qual pretende a revogação da Portaria n.º 3.204 do Ministério do Trabalho de 8 de agosto de 1988, sob a justificativa de que a norma somada à interpretação equivocada do art. 3º da Lei 12.023/2012, está prejudicando diversas empresas comerciais que estão tendo que enquadrar seus empregados como movimentadores de mercadorias, como se fossem de categoria diferenciada.

13 – INCLUSÃO DO RCA NAS ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

Dados do IBGE revelam que o número de MEIs ultrapassou a marca de 8 milhões de registros, em março de 2019.

A formalização tem sido uma alternativa para quem vê no empreendedorismo de necessidade uma oportunidade para trabalhar.

O Microempreendedor Individual é um profissional de qualquer atividade que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. As atividades exercidas pelo MEI não podem requerer registro em conselhos de classe, como no caso da Representação Comercial.

Além disso, existe um limite para o rendimento anual do MEI, que não pode faturar mais do que R\$ 60 mil por ano ou R\$ 5 mil por mês e, também, não é permitido ter participação em qualquer empresa, como sócio ou titular.

O MEI pode revender mercadorias, desde que faça suas compras num fornecedor e que a revenda seja feita ao público consumidor.

Todavia, entendemos que a despeito do fato do representante comercial estar oficialmente representando por uma ou mais empresas e intermediando vendas, o RCA pode ter a opção de caracterizar sua atividade social naquelas atividades permitidas ao MEI.

PROPOSTA: Inclusão da atividade de representação comercial no Anexo XI da Resolução CGNS nº 140 de 2018, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.

3. O RELEVANTE PAPEL DO ESTADO NAS EMPRESAS DO SETOR DO ABASTECIMENTO

O papel ativo do Estado para a promoção do desenvolvimento está atualmente evidenciado na discussão econômica. Sua importância vem sendo cada vez mais reconhecida.

O texto constitucional de 1988 autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Necessário se faz, para se entender a forma de atuação do Estado, considerar sua atuação em relação ao processo econômico, a noção da atividade econômica como área de atuação do setor privado e noção de Direito Econômico.

Como é fácil perceber, o papel do Estado e do direito econômico são essenciais para o combate aos efeitos negativos das crises econômica e sanitária. Mas o direito econômico, em um Estado capaz de planejar e reestruturar os fatores de produção, é ainda mais importante para a reorganização do processo produtivo brasileiro.

Melhorar o ambiente de negócios e desburocratizar a vida dos empresários devem ser metas constantes do governo. A abertura e o funcionamento de novas atividades econômicas, sem a necessidade de esperar licenças e alvarás de instalação, por exemplo, são mandatórios para simplificar o registro e legalização de empresas e negócios

A ABAD, acreditando que o Estado deve ter um papel decisivo para o desenvolvimento do setor produtivo, vem sugerir a padronização dos processos de abertura de empresas, bem como, a a padronização e flexibilização da obtenção de alvarás de funcionamento e AVCB, dentro outros temas relevantes que destacaremos a seguir, com a finalidade precípua de desonerar o empreendedor e, conseqüentemente, fortalecer as empresas privadas e investir no crescimento do país.

1 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A partir da publicação da Lei da Liberdade Econômica, Lei Federal 13.874/19, foi eliminado os alvarás para atividades consideradas de baixíssimo risco e flexibiliza regras trabalhistas. As atividades de baixo e alto risco ainda estão sujeitas aos licenciamentos, mas as suas regras tornam esses processos de licenciamento mais rápido e menos burocrático.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) preconiza o licenciamento simplificado para os estabelecimentos que exerçam atividades de baixo risco, isto é, a inspeção sanitária ou análise documental ocorria após a emissão da licença sanitária.

Com a publicação da Lei 13.874/2019, o estabelecimento que exercer atividade de baixíssimo risco está dispensado da necessidade de licença sanitária para plena e contínua operação e funcionamento, mas permanecerá sujeito à fiscalização posterior de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Contudo, tal flexibilização por si só, não traz a segurança jurídica que o setor do abastecimento necessita. É sabido que não há uma padronização quanto o assunto diz respeito a fiscalização de estabelecimentos pela ANVISA, haja vista que cada estado e município tem suas leis e particularidades que devem ser seguidas.

Note que o empresário que tem estabelecimentos espalhados no território nacional dependerá de cada estado e município para obter a mesma licença (mesma atividade social), todavia, com exigências, totalmente diferentes.

A celeridade na abertura de novas empresas precisa estar disponível para todas as empresas, sejam elas de baixa ou alta complexibilidade, permitindo ao empreendedor trabalhar logo após a obtenção do registro do negócio na Junta Comercial.

A relevância dos setores Atacadistas e Distribuidores merece maior clareza e definição quanto às exigências emanadas da Vigilância Sanitária. Estas indefinições quanto às obrigações impostas ao setor repercutem negativamente na renovação anual e concessão de Licença Sanitária, Alvarás de Funcionamento, dentre outros, dando margem, inclusive, para que Conselhos de Classe, interfiram indevidamente na ANVISA, exigindo inscrição/registo de empresas em Conselhos de Classe de profissionais que atuam como Responsável Técnico.

PROPOSTA: Edição de Lei Federal que regule a atuação da Anvisa no âmbito dos estados e municípios com a finalidade de padronizar as regras e exigências para aberturas de empresas em todo o território nacional.

2 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Para a empresa obter o seu Alvará, o empreendedor encontra muitos obstáculos causados pelo excesso de burocracia, fruto da legislação ultrapassada, da inexistência ou deficiência de sistemas e da existência de estruturas e processos que pouco se modernizaram ao longo das sucessivas administrações.

Em todos os casos, há a necessidade da apresentação de documentos emitidos por diversos órgãos de diferentes esferas de governo para a regularização de atividades econômicas. A situação compromete a capacidade natural de desenvolvimento, uma vez que impossibilita ou repele novos empreendimentos.

A simplificação e desburocratização do processo de concessão de Alvará, objetiva, nesse sentido, reduzir o tempo de registro de empresas ao estabelecer uma entrada única de dados cadastrais e documentos, compartilhar e integrar procedimentos, evitar duplicidade de exigências, garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, e aumentar do número de formalizações.

A desburocratização do processo de concessão de Alvarás é fundamental para o desenvolvimento econômico do país, uma vez que simplifica a obtenção de um dos principais documentos para a abertura de novos negócios e empreendimentos. É, assim, passo essencial para a melhoria da atratividade do ambiente de negócios, tarefa alinhada aos anseios nacionais.

O Brasil como um todo luta atualmente por desburocratizar a abertura de novos negócios e, com isso, melhorar o posicionamento em rankings internacionais. Até o presente momento, foram enveredados esforços na melhoria da eficiência do processo e dos sistemas existentes.

PROPOSTA: Edição de Lei Federal que regule a emissão de Alvará de Funcionamento no âmbito dos estados e municípios com a finalidade de padronizar as regras e exigências para aberturas de empresas em todo o território nacional.

3 – AVCB CORPO DE BOMBEIROS

Nos últimos anos a segurança contra incêndios encontrou um grande crescimento em todo o Brasil, decorrente da evolução econômica. Tal crescimento impulsionou de sobre maneira a construção civil em todo o território nacional.

A legislação nacional, em especial a Constituição Federal, atribui aos municípios a competência para regular o uso e a ocupação do solo, de acordo com o seu artigo 30, inciso VIII:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Decorrente dessa competência os entes municipais em sua grande maioria instituíram legislações para fazer essa regulação. Via de regra os municípios possuem seus códigos de obras, onde estão descritos os procedimentos que devem ser seguidos para regularizar as construções.

Paralelamente a atuação dos municípios, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais em número de 27 no Brasil, também experimentaram um grande crescimento nos procedimentos de regularização dos imóveis, assim os pedidos de análise e vistorias técnicas cresceram muito.

Os Corpos de Bombeiros Militares têm como área de atuação a segurança pública, o que está descrito na Constituição Federal em seu artigo 144, e com especial atuação na preservação na incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa atuação levou naturalmente os bombeiros a fazerem o ciclo completo da segurança contra incêndios.

Como não existe uma lei nacional de segurança contra incêndios, os Corpos de Bombeiros Militares têm legislações estaduais que os permitem atuar na área da prevenção de incêndios. Em geral existem nos estados os Códigos Estaduais Contra Incêndio e Pânico.

Decorrente dessas exigências pelo poder municipal, aparece também a exigência de regularização do imóvel em relação as normas de segurança contra incêndios.

Muitas prefeituras exigem a comprovação que o imóvel está cumprindo as medidas de segurança contra incêndios exigidas pelo o Corpo de Bombeiros, antes de fornecer o habite-se ou o alvará de funcionamento.

Por outro lado, os empreendedores brasileiros enfrentam muitos obstáculos para conseguir montar o seu negócio, e um deles é a quantidade de licenças a que estão submetidos. Licenças de todos os tipos e de vários órgãos: saúde, vigilância sanitária, ambientais e etc.

Para o Corpo de Bombeiros o foco da segurança contra incêndio é o imóvel, e é sobre ele que recaem as regras de segurança em sua maior parte. Já para o sistema de licenciamento integrado, o risco se refere somente à atividade que a empresa exerce, tanto é assim que esse risco é determinado pelo CNAE – código de classificação nacional de atividade econômica, como descrito na norma.

PROPOSTA: Edição de Lei Federal que regule a emissão de AVCB no âmbito dos estados e municípios com a finalidade de padronizar as regras e exigências para aberturas de empresas em todo o território nacional.

4 – PROCEDIMENTOS DE MARCAS E PATENTES PERANTE O INPI

Criado pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual.

As atividades do INPI envolvem i) registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos; ii) concessões de patentes; e iii) averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

No que se refere ao registro de marcas, importante aperfeiçoamento legislativo se dará com a apreciação pelo Congresso Nacional do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, objeto da Mensagem Presidencial nº 201 de 2017, permitindo que empresas brasileiras obtenham o registro de suas marcas no exterior.

A despeito disso, os empresários encontram vários entraves quando se pretende proteger suas marcas e/ou patentes.

O estoque atual de pedidos aguardando exame é de 230 mil processos aproximadamente. Anualmente, ingressam no INPI cerca de 30 mil novos pedidos, mas a capacidade de resolução das demandas pelo Instituto é de 20 mil processos.

A média de tramitação dos processos no INPI é de 12,5 anos. A situação é ainda pior na área farmacêutica: 14 anos. Nos países mais industrializados, a média é de 4 anos. No Japão, são 11 meses.

Reforçar a atuação de agências públicas reguladoras e autarquias como o INPI é uma forma de dar segurança jurídica ao ambiente de negócios.

Apesar do empenho do INPI em diminuir o prazo de concessão dos registros e melhorar processos, os empresários do setor do abastecimento acabam por despende de valores relevantes para ‘tentar’ registrar suas marcas e/ou patentes, e ainda assim, correr o risco do seu indeferimento.

A despeito da limitação de pessoal que dificulta os processos de proteção intelectual perante o INPI, a excessiva burocratização de processos precisa ser superada, indo ao encontro de processos mais simplificados e unificados.

PROPOSTA: Edição de Lei Federal que regule desburocratizar os procedimentos de registro perante o INPI, a finalidade de padronizar as regras e exigências para aberturas de empresas em todo o território nacional, bem como agilizar os processos e diminuir custos.

5 – VENDA DE ALIMENTOS EM FARMÁCIAS

Os alimentos com comercialização permitida pela Anvisa dentro de farmácias são os voltados para fins especiais.

Portanto, alimentos com comercialização permitida pela Anvisa são aqueles destinados a fins especiais, tais como: alimentos para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes, alimentos para grupos populacionais específicos (lactentes, crianças, gestantes, idosos), alguns suplementos alimentares, substâncias bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde, probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde, alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde e novos alimentos, alimentos apresentados em formas não convencionais tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, sachês ou similares.

Os alimentos permitidos somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à Anvisa. A identificação dos alimentos cuja comercialização é permitida pode ser baseada nas informações contidas na rotulagem, quanto à finalidade a que se destinam, conforme legislação específica.

PROPOSTA: Edição de Lei Federal que regule a liberação da venda de alimentos nas farmácias em todo o território nacional.

6 – LIBERDADE ECONÔMICA

A Lei nº 13.874/19, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender.

O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, que unifica o envio de dados sobre trabalhadores, será substituído por um sistema de informações digitais de obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Atualmente, o eSocial exige dos empregadores inúmeras informações, tais como: folhas de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, alterações contratuais, FGTS, contribuições para Previdência, vínculos e informações sobre o FGTS. Para a ABAD, esse sistema unificado do governo cria barreiras burocráticas que impedem o avanço empresarial.

Com objetivo de simplificar as informações sobre os trabalhadores, a Lei da Liberdade Econômica propõe a substituição do eSocial, em 2020, por uma nova plataforma única a ser disponibilizada pelo governo que reunirá a escrituração digital das obrigações da previdenciárias, trabalhistas e fiscais. Diferente do eSocial, esse novo sistema simplificado irá apresentar suas exigências de acordo com o porte das empresas.

O registro de controle da produção e estoque controlada pela Receita Federal, conhecida como Bloco K, também será extinto.

PROPOSTA: Edição de lei que regulamente a extinção do e-social e do bloco k.